



Fort Nissan

FORT MOTORS LTDA.
Av. Santos Dumont, 7580, Cocó - CEP 60.192-024
Fone: (85) 3307-7600 - Fax: (85) 3307-7601 - Fortaleza - CE
fort@fortnissan.com.br

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO nº 37/2020
Processo PAD TRE/CE nº 3285/2020

FORT MOTORS LTDA, concessionária Nissan em Fortaleza com sede na AV SANTOS DUMONT, número 7580, no bairro do COCO, na cidade de FORTALEZA, Estado do CEARÁ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 26.644.506/0001-27, doravante denominada REQUERENTE, por seu representante ao final assinado, vem, perante V.Sa., com fundamento no TERMO DE REFERÊNCIA do Edital do Pregão Eletrônico, **solicitar resposta ao esclarecimento a seguir.**

I – DOS QUESTIONAMENTOS

Realizada a leitura do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2020, promovido por esse TRIBUNAL , faz-se o questionamento a seguir.

(a) Questionamento 01: Conceito de veículo 0 KM adotado

Conforme o item 01 Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico, o objeto da licitação recai sobre a aquisição de **veículos zero quilômetro**.

DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de veículos para transporte de passageiros e pequenos volumes, observadas as quantidades e especificações estabelecidas abaixo no Anexo III - Termo de Referência.

1.1.1. **Item 1:** aquisição de 2 (dois) veículos, do tipo híbrido, para transporte de servidores e pequenos volumes. Os veículos deverão possuir powertrain híbrido, zero quilômetro, comportar, no mínimo, 5 (cinco) passageiros (incluído o motorista), com 5 (cinco) portas, incluída a do bagageiro, ano/modelo mais atualizado.

1.2.2. **Item 2:** aquisição de 2 (dois) veículos, tipo sedan compacto, para transporte de servidores e pequenos volumes. Os veículos deverão ser do tipo sedan compacto, zero quilômetro, comportar, no mínimo, 5 (cinco) passageiros (incluído o motorista), com 5 (cinco) portas, incluída a do bagageiro, ano/modelo mais atualizado

Como é de conhecimento, “**veículo zero km**” é uma expressão usual para designar um “**veículo novo**”, de “**primeiro uso**”, “**sem dono anterior**”. Portanto, é o oposto de veículo “seminovo” ou veículo “de segundo dono”.

Isto decorre do fato de que tecnicamente não existe veículo com quilometragem zero uma vez que quando um veículo sai da linha de produção da montadora até a entrega ao seu primeiro proprietário realiza deslocamentos, ainda que pequenos (pátio da fábrica, embarque para transporte e deslocamento na concessionária autorizada para sua venda).

Ocorre que a definição para “veículo novo”, “veículo de primeiro uso”, “veículo sem dono anterior” ou,



Fort Nissan

FORT MOTORS LTDA.
Av. Santos Dumont, 7580, Cocó - CEP 60.192-024
Fone: (85) 3307-7600 - Fax: (85) 3307-7601 - Fortaleza - CE
fort@fornissan.com.br

ainda, veículo “0 km” é definida pela legislação de trânsito e a que disciplina a comercialização de veículos no Brasil.

“Veículo novo” ou “zero km” são expressões para caracterizar o veículo antes de seu primeiro licenciamento e emplacamento tem concorrido jurisprudência.

Neste sentido, cabe inicialmente, verificar as várias jurisprudências a respeito do **conceito legal** de **veículo novo** ou **zero km** e que, portanto, deverá ser adotado nas licitações públicas.

Conforme se verifica da Instrução do Processo TC 009.373/2017-9 (**Doc.02**), a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas da União realizou questionamentos ao CONTRAN a respeito do conceito de veículo novo e do primeiro emplacamento e licenciamento:

21. Por essa razão, efetuou-se diligência ao Contran, por meio do Ofício 1748/2017, de 12/6/2017 (peça 34), para que a entidade esclarecesse as seguintes situações hipotéticas em relação à aquisição, por parte da Administração Pública, de veículo por intermédio de revenda não integrante da rede de concessionários do fabricante (“revenda não autorizada”):

- a) **nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro”, é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?**
- b) **o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?**
- c) **caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?** (destacado)

Veja-se que foram 3 (três) perguntas feitas ao CONTRAN na diligência.

No parágrafo 36 da Instrução do Processo TC 009.373/2017-9 (**Doc.02**), verifica-se as respostas dadas pelo CONTRAN às 3 (três) perguntas feitas:

36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro” é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?

Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (destacado)

As respostas dadas as perguntas 2 e 3 permitem concluir que o veículo comercializado por uma empresa que não detém a condição de concessionária caracteriza-se como venda de “segundo dono”, deixando o veículo de



Fort Nissan

FORT MOTORS LTDA.
Av. Santos Dumont, 7580, Cocó - CEP 60.192-024
Fone: (85) 3307-7600 - Fax: (85) 3307-7601 - Fortaleza - CE
fort@fortnissan.com.br

ser "veículo novo".

Esta foi, inclusive, as conclusões feitas pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 37 a 47 da Instrução do Processo TC 009.373/2017-9 (**Doc.02**):

37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

38. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor).

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilômetro" ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017.

41. Por fim, procede o argumento apresentado pela entidade, que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda formalmente credenciadas pelos fabricantes, e que situações diferentes dessas implicam, necessariamente, em dizer que o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Nesse sentido, apontam os entendimentos apresentados como exemplos, da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (peça 19, p. 10-11), e o edital de pregão eletrônico 35/2016, do Tribunal Regional Federal da 5ª região - TRF5 (peça 27, p. 7).

42. Ante todo o apresentado, observa-se que os argumentos da jurisdicionada podem ser acolhidos e a ocorrência resta afastada. Dessa forma, propõe-se a revogação da cautelar concedida.

Ver-se, de forma cristalina, que a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas da União concluiu que, em conformidade com Lei nº 6.729/1979 e normas do CONTRAN:

- a) veículo novo só pode ser comercializado pelo fabricante ou concessionária autorizada;
- b) veículo comercializado por empresa que não seja fabricante ou concessionária autorizada se caracteriza como "veículo seminovo" ou "veículo de segundo dono", mas nunca como "veículo novo";
- c) a exigência fixada na Concorrência nº 11.211/2017, promovida pelo Senac/SP, possui fundamento legal.

Acatando os argumentos apresentado na Instrução do Processo TC 009.373/2017-9, os Ministros do Tribunal de Contas da União, a unanimidade, revogaram a cautelar anteriormente expedida, permitindo ao Senac/SP dar continuidade a licitação a que se refere a Concorrência nº 11.211/2017.

Portanto, no TC 009.373/2017-9, Acórdão 1630/2017 do Plenário do TCU, as conclusões foram em considerar a exigência de participação na Concorrência nº 11.211/2017, promovida pelo Senac/SP, **restrita a**



fabricante ou concessionária autorizada regular e compatível com a ordem jurídica vigente.

Digno de nota é que este Acórdão nº 1.630/2017 do Plenário do TCU serviu de parâmetro para julgar regular editais de licitações para aquisição de veículo novo ou zero km em que só se permitia a participação de fabricante ou concessionária autorizada:

- a)** Processo TCE-RJ nº 207.413-7/19 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que recomendou ao Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes (**Doc.03**):

3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de “veículos novos” e “veículos 0 (zero) km”, em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº 64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79;

- b)** Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Processo nº 166/2013 – TCER, o Conselheiro Relator fez as seguintes recomendações ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2012 da Companhia de Mineração de Rondônia (**Doc.04**):

Subitem 3.2. Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo “zero quilometro”, entendemos ser relevante a Corte de Contas alertar ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979, art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: “o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de Revenda” - dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como “VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”. (g.n).

O que leva ao entendimento que se o “veículo novo” somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não concessionário - também ele consumidor final - a outro consumidor final, descharacteriza o conceito jurídico de veículo novo.

- c)** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão, exercício 2016, da Procuradoria Geral de Justiça daquele Estado, o Relator do Processo, analisar argumento da equipe de auditoria quanto a suposta desclassificação indevida de proposta de preços em licitação para aquisição de veículo novo sobre o argumento de a empresa ser fabricante ou concessionária autorizada, rebateu a alegação e entendeu está correta a exigência e a desclassificação do licitante (**Doc.05**):

153. Com relação à presente irregularidade, verifico que a desclassificação da empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. - ME no certame licitatório do Pregão Presencial nº 59/2016, se consubstanciou na deliberação CONTRAN nº 64/2008, a qual estabelece, no subitem 2.12, o conceito de veículo novo, como sendo “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento”, bem como nos arts. 1º, 2º, inciso I e II, e 12 caput da Lei nº 6.729/1979, conhecida como “Lei Ferrari”, os quais transcrevo:

(...)

154. Conforme se infere nos dispositivos acima mencionados, entendo que a venda de veículos novos é restrita aos fabricantes e revendedoras autorizadas por estes, não podendo a Administração fugir do preceito legal.

155. Assim, caso a empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. - ME participasse do processo licitatório e se consagrasse vencedora, repassaria à Administração um veículo considerado juridicamente seminovo.

156. Dessa forma, entendo que a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Pregoeira Oficial, Sra. Sílvia Cristina Garbin Pinto, agiu de maneira correta ao desclassificar a empresa Central de Veículos e Participações Ltda. - ME, tendo em vista que esta seria revendedora, e repassaria um veículo considerado seminovo, em detrimento ao



Fort Nissan

FORT MOTORS LTDA.
Av. Santos Dumont, 7580, Cocó - CEP 60.192-024
Fone: (85) 3307-7600 - Fax: (85) 3307-7601 - Fortaleza - CE
fort@fornissan.com.br

editorial de licitação do Pregão Presencial nº 59/2016, cujo objeto era a futura e eventual aquisição de veículo zero quilômetro.

157. Pelo exposto, em detrimento ao entendimento técnico, bem como do parecer ministerial, considero sanado o presente apontamento.

Também merece menção o Processo TC-011588/989/17-8 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que analisou representação formulada pela mesma empresa BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA – ME contra cláusula constante do Edital do Pregão Presencial nº 15/2017, Processo Administrativo nº 28/2017, “do tipo menor preço unitário por item, promovido pela Superintendência de Água e Esgoto da cidade de Leme (SAECIL) para a aquisição de veículos novos, zelo quilômetro” (**Doc.06**).

Conforme despacho do Relator do Processo, Conselheiro Antônio Roque Citadini, proferido em 14/07/2017, a empresa Representante alega que o editorial questionado “*apresenta ilegalidade no subitem ‘a’ do item 1.1, acrescentando que a chamada Lei Ferrari não autoriza interpretação que vise a limitação da concorrência no mercado de distribuição de veículos automotores, principalmente uma inferência que pretendia extrair da Lei em apreço a fixação de uma reserva absoluta de mercado ao concessionário*”.

Ao deliberar sobre o pedido formulado na Representação, o Conselheiro Relator assim se expressa:

Independentemente de outros aspectos possíveis de serem abordados, destaco que mesmo sem ter sido reproduzido na inicial o inteiro teor do subitem “a” do item 1.1., se verifica da referida condição que ela expressamente prevê que os veículos desta licitação serão zero quilômetro, sendo a participação restrita apenas às montadoras/fabricantes ou concessionárias autorizadas, “nos termos da recomendação do Ministério Público, conforme Anexo II”, parte integrante do ato convocatório, documento esse, portanto, essencial à compreensão da matéria, mas sobre o qual o impugnante silenciou por completo e também deixou de anexar.

Nestes termos, limitando-me ao questionamento feito, considero ausentes os pressupostos processuais mínimos para deferimento do pleito, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do processo, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 220, do Regimento Interno. (destacado)

O **Doc.07** é o Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 15/2017, promovido pela SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, objeto de questionamento no Processo 00011588.989.17-8 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Ministério Pùblico do Estado de São Paulo

Inquérito Civil nº 03/11

Promotoria de Justiça da Comarca de Leme

Recomendação Administrativa

(...)

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação, a notícia de irregularidades ocorridas na aquisição de veículos pela Prefeitura Municipal no Pregão Eletrônico nº 24/10.

Considerando que durante as investigações apurou-se que os seis veículos VW/Kombi entregues pela empresa vencedora do processo licitatório não cumpriam, a rigor, previsão do edital convocatório, porque, tecnicamente, eram usados, em desconformidade com a cláusula que exigia veículos “zero Km – sem uso”;

Considerando que por veículo automotor “zero quilômetro” deve ser entendido aquele que



Fort Nissan

FORT MOTORS LTDA.
Av. Santos Dumont, 7580, Cocó - CEP 60.192-024
Fone: (85) 3307-7600 - Fax: (85) 3307-7601 - Fortaleza - CE
fort@fortnissan.com.br

é faturado diretamente da concessionária ou montadora para o adquirente, pois qualquer ato negocial posterior, independentemente do período decorrido, caracteriza, para fins de mercado, veículo usado;

Considerando que a Administração Pública e seus respectivos gestores estão sujeitos à obediência de princípios de direito administrativo insculpidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional;

Considerando que embora não se tenha apurado prejuízo ao patrimônio público em decorrência das condições dos veículos adquiridos, a ação não deve se repetir, pois gera insegurança jurídica, descaracteriza o objeto da licitação e pode acarretar a responsabilização por ato de improbidade administrativa;

(...)

Recomendar (...) que nos próximos procedimentos licitatórios a serem realizados para a aquisição de veículos automotores seja observada, no ato do edital, e cumprida, nas fases de habilitação e adjudicação, a exigência de que veículo “zero quilômetro” é apenas aquele faturado diretamente da concessionária ou montadora para o adquirente, no caso o Município. (destacado)

Por essa jurisprudência, o conceito de “veículo novo” ou “zero quilômetro” é aquele ante de seu primeiro emplacamento ou licenciamento e que, por determinação legal e normativos do CONTRAN, só poderá ser legitimamente comercializado pelo fabricante ou revenda/concessionária por ele autorizada.

Neste sentido, a Deliberação CONTRAN nº 64/2008 estabeleceu o seguinte conceito para veículo novo:

Anexo, 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento.**

Logo, esta Deliberação nº 64/2008 estabeleceu que o conceito de **veículo novo é aquele ainda não registrado ou licenciado.**

Por outro lado, a comercialização de veículos automotores no Brasil é disciplinada pela Lei Federal nº 6.729, de 29 de novembro de 1979, conhecida como Lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

André Ramos Tavares (Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari. <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>. Acessado em 08/10/2018) afirma:

A Lei em apreço, em linhas gerais, visou a regulamentar as relações comerciais entabuladas entre duas partes, às quais se convencionou denominar, por um lado, como produtor – empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores – e, por outro lado, distribuidor – empresa pertencente à respectiva categoria econômica e responsável por realizar a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, prestando assistência técnica a esses produtos (cf. art. 2º, I e II, da Lei Ferrari).

De maneira breve, pode-se resumir o propósito (finalidade) da Lei em apreço como o (i) definir um sistema de venda unificado, centralizado, organizacional e gerencialmente fixado na figura da Montadora – ou produtora, para me valer do termo jurídico comumente empregado, (ii) ao mesmo tempo em que, por meio de uma rede de concessionários, propicia uma maior cobertura do mercado.

Ver-se, assim, que a Lei Federal nº 6.729/1979 disciplina o segmento empresarial de venda de veículos e, portanto, deve ser observada pela Administração Pública nas licitações para este objeto. Logo, não se trata de estabelecimento de uma condição diferenciada, mas o cumprimento da legislação, em observância ao Princípio da Legalidade.

Esta Lei Federal nº 6.729/1979, após definir concessionário como “a empresa comercial pertencente à



respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade" (art. 2º, § 1º), estabelece que:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos **automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.** (destacado)

Ou seja, segundo o art. 12 da Lei Federal nº 6.729/1979, o concessionário é aquele que realiza a venda ao consumidor final do veículo novo ou zero km. Ou seja, na hipótese de uma empresa adquirir um veículo, diretamente junto ao fabricante ou uma concessionária autorizada, e revender este veículo a um consumidor final, em consonância com as normas do CONTRAN, esta última revenda não se daria sobre um veículo novo, mas um semi-novo.

Digo de nota é que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em observância aos fundamentos anteriormente apresentados, ao realizar licitação para aquisição de veículo zero quilômetro, estabelece nos editais dos certames a exigência de licitante demonstrar ser fabricante ou com a concessionária autorizada, conforme pode ser verificados nos seguintes casos:

Pregão Eletrônico Nº 48/2018 - Processo Licitatório nº 79/2018
Pregão Presencial Nº 53/2017 - Processo Licitatório nº 85/2017
Pregão Presencial Nº 31/2016 - Processo Licitatório nº 49/2016
Pregão Eletrônico Nº 45/2016 - Processo Licitatório nº 68/2016
Pregão Presencial Nº 31/2015 - Processo Licitatório nº 56/2015
Pregão Presencial Nº 47/2014 - Processo Licitatório nº 72/2014
Pregão Presencial Nº 45/2013 - Processo Licitatório nº 66/2013
Pregão Presencial Nº 42/2012 - Processo Licitatório nº 79/2012

Também o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, recentemente, no Processo nº 1925573-1, **ACÓRDÃO T.C. Nº 2/2020** o Relator e demais Conselheiros da Primeira Câmara acataram Relatório da Auditoria em que o Auditor fixou entendimento de que a Administração Pública deveria adotar em licitações o conceito legal para **veículo novo ou zero km**:

Por outro lado, há também outros órgãos Judiciário e outras Cortes de Contas, inclusive o próprio TCE/SP, como traz a Representante em suas alegações, **que entendem que não haveria outro parâmetro para aceitação do objeto que não o legal e que a Administração deve velar para que, se o objeto da licitação for aquisição de veículo zero quilômetro, haja coerência entre a nomenclatura dada ao objeto e a definição legal.** Nesse posicionamento, a necessidade de coerência da nomenclatura do objeto com a definição legal prevalece sobre as características do objeto (de nunca ter sido usado e de ter garantia oferecida às expensas da licitante vencedora). **Para estes, então, o edital deve conter explicitamente que o critério para aceitação do objeto será o legal, limitando-se, assim, o universo de licitantes, porque a lei assim o faz.**

Não obstante a auditoria entender o mais prudente dentre os dois posicionamentos ser o segundo, por garantir à Administração um parâmetro mais objetivo para a aceitação do objeto e por minimizar dificuldades com relação à garantia, sobretudo nos casos em que o veículo tiver que ser adaptado para ambulância, deve-se analisar a decisão do pregoeiro no contexto da presente licitação.

Por tudo o que fora exposto, consoante vasto fundamento da legislação, dos normativos e orientações do CONTRAN e DENATRAN, jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como em prática e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, verifica-se que para o primeiro registro e, portanto, para a caracterização de venda de veículo novo ou 0 km, a comercialização deverá ser realizada pelo fabricante ou por concessionária autorizada.



Fort Nissan

FORT MOTORS LTDA.
Av. Santos Dumont, 7580, Cocó - CEP 60.192-024
Fone: (85) 3307-7600 - Fax: (85) 3307-7601 - Fortaleza - CE
fort@fortnissan.com.br

Desta forma, entendemos que, para efeito do presente Edital do Pregão Eletrônico nº PE2020/019SMS , será considerado “veículo ‘0’ (zero) quilômetro” ou “novo”, **“o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos pelo próprio fabricante, ou por concessionária autorizada pelo fabricante, nos termos normativos e orientações do CONTRAN e DENATRAN, bem como na Lei Federal nº 6.729/1979 e em jurisprudência do Tribunal de Contas da União”.**

Está correto nosso entendimento de veículo zero km e novo?

Fortaleza 15 de maio de 2020

Francisco Sergio Cabral de Menezes Holanda

Socio Proprietário.

licitacoesfortnissan@gmail.com

85/989237591



TC 009.373/2017-9

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo

Representante: Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. (CNPJ 20.901.717/0001-11)

Representado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo

Procurador/advogado: Walter Rogério Sanches Pinto, OAB/SP 113.812, e outros (procuração: peça 25); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546, e outros (subestalecimento: peça 24)

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Benjamin Zymler

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada por Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. acerca da exigência contida no item 4.1.1 do edital da Concorrência 11.211/2017, por meio da qual o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo (Senac/SP) pretende adquirir dezoito automóveis de passeio zero quilômetro (peça 2).

2. O certame foi realizado no dia 25/4/2017, não sendo possível saber qual foi a empresa detentora da melhor oferta, uma vez que o Senac/SP não havia respondido à diligência determinada pelo Relator.

HISTÓRICO DOS AUTOS

3. A instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 5), ao analisar os elementos apresentados pela representante, apresentou proposta de conhecer da presente representação, bem como determinar, cautelarmente, ao Senac/SP a adoção de providências com vistas a suspender a Concorrência 11211/2017 até que o Tribunal deliberasse definitivamente sobre o mérito das questões suscitadas neste processo, manifestando-se sobre os fatos apontados nesta representação.

4. O relator, em seu despacho de 26/4/2017 (peça 7), acolheu a proposta apresentada, acrescentando a realização de oitiva à empresa detentora da melhor proposta, para que, se assim desejasse, também se manifestasse sobre as questões suscitadas nesses autos.

5. A comunicação da decisão ao Senac/SP foi realizada por meio do Ofício 1129/2017 (peça 14). Além disso, foi realizada diligência, por meio do Ofício 1230/2017 (peça 15), com o objetivo de obter informação acerca da empresa detentora da melhor proposta. A resposta do Senac/SP à oitiva consta à peça 27, com idêntico teor do agravo ora analisado (peça 19).

6. Uma vez transcorrido o prazo de atendimento da diligência, sem resposta, o que anteparaava a realização da oitiva complementar determinada pelo relator, reiterou-se a diligência ao Senac/SP (peça 33).

7. A presente representação tem como essência a possível restrição à competitividade trazida



pelo item 4.1.1 do edital do certame:

4.1.1 Somente poderão participar desta licitação empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes.

4.1.1.1 As licitantes fabricantes serão identificadas no credenciamento através do Contrato Social ou Estatuto.

Análise dos argumentos contidos no agravo do Senac/SP

8. A instrução anterior (peça 30), analisou os argumentos contidos no agravo do Senac/SP, conforme compilação a seguir.

Primeiro argumento: da Lei Ferrari – impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos

Argumentos do Senac/SP

9. A Lei 6.729/1979, também conhecida como Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e que, por ser especial, prevalece sobre leis gerais, como o Código Civil.

10. Alega que, segundo essa lei, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor), conforme terminologia legal dos seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

11. Acrescenta que, em razão do art. 12 da mesma lei, o concessionário somente poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

12. Aponta que o Código de Trânsito Brasileiro, por meio dos artigos 120, 122 e 125, estipula que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e o Certificado de Registro do Veículo (CRV) somente seria expedido mediante a nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, o qual é obrigatório na transferência da propriedade.

13. Assim, em razão das determinações legais, empresas comerciante de veículos – lojistas e correlatos – ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionários autorizados, nem fabricantes, deveriam comprar o veículo de um deles, registrar, licenciar e emplacar, para então posteriormente repassá-lo a um terceiro, por meio do recibo de transferência, hoje chamado de CRV.

14. A definição de veículo novo consta na Deliberação 64/2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran): “2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

15. Alega assim que o primeiro emplacamento somente poderia originar-se da aquisição do veículo junto ao fabricante ou da aquisição junto ao concessionário, e que situações diferentes dessas implicam, necessariamente, em dizer que o emplacamento já não será de um veículo novo, mas



seminovo. Aponta, nesse sentido, entendimento da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (peça 19, p. 10-11).

16. Assim, a revenda retiraria a característica de primeiro e único dono do automóvel, fato considerado relevante na depreciação do preço de revenda do veículo usado. Sustenta, desse modo, que a revenda de veículos novos por pessoa jurídica distinta do fabricante ou revendedor seria irregular ou falaciosa. A revenda para a Administração Pública de um veículo, desse modo, a tornaria segunda proprietária de um veículo seminovo.

Análise

17. Inicialmente, deve-se considerar que o objetivo da Lei 6.729/1979 é dispor sobre a relação comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores terrestres, conforme estabelece a ementa da citada norma. Desse modo, o cerne da lei não é a venda dos veículos em si.

18. Assim, o artigo 1º da lei, como apontado pelo Senac/SP, estabelece que a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, “efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores”. No entanto, em que pese a interpretação realizada pelo Senac/SP, a lei não estabelece que a distribuição desses veículos somente poderá se dar por meio dessa concessão, em caráter de exclusividade.

19. Nesse aspecto, o analista ressaltou três aspectos acerca desse argumento: (i) vige em nosso ordenamento jurídico o princípio de que ao particular não é proibido fazer exceto o que a lei expressamente proíbe; razão pela qual o fato de haver uma lei disciplinando a relação entre fabricantes e distribuidores não impede, automaticamente, a distribuição do veículo por outras formas que não aquela detalhada na norma que estabelece essa relação; (ii) no direito brasileiro está consagrado o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal. Nesse sentido, a 35ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, no âmbito do Processo 0121637-60.2010.8.26.0100, que as regras da Lei 6.729/79 que tratam da concessão comercial devem ter conteúdo delimitado pela razoabilidade para não infringir o princípio da livre iniciativa; (iii) o fato de o art. 12 da citada lei estabelecer que “o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda” não impede, automaticamente, que os revendedores independentes façam a aquisição diretamente da fábrica.

20. Diante disso, o cerne da questão é saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes, considerando o apontado pelo Senac/SP em relação ao anexo da Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que menciona que o veículo é novo antes de seu registro e licenciamento.

21. Por essa razão, efetuou-se diligência ao Contran, por meio do Ofício 1748/2017, de 12/6/2017 (peça 34), para que a entidade esclarecesse as seguintes situações hipotéticas em relação à aquisição, por parte da Administração Pública, de veículo por intermédio de revenda não integrante da rede de concessionários do fabricante (“revenda não autorizada”):

- a) nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro”, é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?
- b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?
- c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Segundo argumento: do prejuízo à garantia do bem

Argumentos do Senac/SP

22. O Senac/SP não poderia usufruir das facilidades e benefícios da garantia de fábrica, uma vez



que, se o fabricante dá garantia de doze meses a partir da emissão da nota fiscal e a revenda fica com o carro em estoque por dois ou três meses, por exemplo, perde-se esse período de garantia de fábrica, mesmo que a revendedora se responsabilize pela garantia suplementar, considerando que o êxito de execução de garantia contra a fábrica é muito mais provável do que a execução contra uma loja revendedora.

Análise

23. Não procede esse argumento, pois trata-se de mera suposição, sem qualquer evidência de que a revenda fique de fato com os veículos em estoque. Não é razoável supor que uma revenda teria todos os dezoito veículos, no caso em tela, no seu estoque, e que os venderia em decorrência desse certame. Aliás, é bem mais provável que esses veículos sejam encomendados e adquiridos somente após a licitante sagrar-se vencedora, seja ela concessionária ou revendedora não autorizada, uma vez que, mesmo para uma grande concessionária, é pouco provável que tenha os dezoito veículos em seu estoque.

24. Quanto ao prazo de garantia, se este começa a contar a partir da emissão da nota fiscal de fábrica, o mesmo argumento vale para o caso de a licitante vencedora ser uma concessionária.

25. Por fim, caso o Senac/SP entende haver esse risco, essa questão poderia ser resolvida por meio da inserção de cláusula editalícia, no sentido de que, em razão da garantia, somente seriam aceitos veículos cuja nota fiscal de fábrica tivesse sido emitida há poucos dias (por exemplo, cinco), com prazo suficiente para garantir o trânsito do veículo da fábrica até o local de entrega estipulado no edital.

Terceiro argumento: dos riscos do mercado de revenda

Argumentos do Senac/SP

26. No Brasil, são comuns as notícias veiculadas pela imprensa sobre adulteração de velocímetros de veículos com o intuito de reduzir a quilometragem rodada. A aquisição de veículos diretamente da fábrica ou de concessionária autorizada minimiza o risco da compra e dispensa a exigência de perícia – que tem custo alto – de pessoas credenciadas pelo Departamento de Trânsito para a averiguação de possíveis adulterações ou troca de peças originais e novas por outras já desgastadas.

Análise

27. Esse argumento também se encontra desprovido de razoabilidade, pois a fraude de falsificação não ocorre com o velocímetro. Imagina-se que o Senac/SP tenha se referido a odômetro (ou hodômetro). De todo modo, tais fraudes ocorrem em veículos usados ou seminovos, e não em veículos zero quilômetro. Além disso, um veículo zero quilômetro possui diversas características que o diferem de veículos usados, como odor, aparência, pneus, bem como registro prévio no Detran. É praticamente impossível vender um veículo usado como novo, uma vez que já estará na base de dados do Detran e emplacado. Assim, não parece verossímil a contratação de perito para verificar se um veículo é zero quilômetro ou não, pois a apontada possível fraude também poderia ocorrer com concessionários.

Quarto ponto: da manutenção da competitividade do certame

Argumentos do Senac/SP

28. Ainda que o certame tenha delimitado a participação de fabricantes ou concessionário, não houve prejuízos à competitividade, uma vez que há no país quase 8.000 concessionárias e mais de 65 fábricas.

29. Trata-se de um universo competitivo considerável e que, por não contar com intermediários – como as lojas de revenda – tendem a ter preços mais baixos.

Análise

30. O fato de haver esse número potencial de concessionários não impede que revendedores não credenciados possam participar. Do mesmo modo, é falacioso o argumento de que as lojas não



autorizadas tendem a ter preços mais elevados. Se for realizada pesquisa ao sítio eletrônico www.icarros.com.br, pode-se constatar que revendedoras paralelas podem oferecer os mesmos veículos a preços mais baixos, por não estarem condicionadas à tabela da fábrica.

31. No caso em tela, ao pesquisar um modelo específico do veículo Honda Civic, na cidade de São Paulo, foram encontrados preços entre R\$ 91.390,00 (revenda não autorizada) e R\$ 96.100,00 (maioria das concessionárias), com diversos valores entre esses extremos (peça 29).

32. Desse modo, não procede o argumento de que as revendas não autorizadas possuem preços maiores, trazendo, ao contrário do indicado, prejuízo à competitividade do certame, especificamente na seleção da proposta mais vantajosa.

PROCESSO CONEXO

33. Conforme mencionado na instrução inicial, cabe ressaltar que a Concorrência 11.211/2017 tem o mesmo objeto da Concorrência 11.112/2017, a qual foi objeto do TC 003.746/2017-8 (encerrado), e que foi revogada pelo Senac/SP. Naqueles autos, foi prolatado o Acórdão 1.087/2017-TCU-Plenário, que revogou a cautelar ante a perda de objeto do processo.

EXAME TÉCNICO

34. O Senac, por meio de seu procurador legal, em resposta à diligência solicitada (peça 33), encaminhou documentação constituinte das peças 35 e 36, pelas quais informa que a empresa vencedora do certame detentora da melhor oferta no certame 11.211/2017 foi a Toyota do Brasil Ltda., consoante cópias anexas das atas de credenciamento e habilitação, julgamento de habilitação, abertura de propostas, propostas comerciais e julgamento das propostas.

35. Informa ainda que o veículo ofertado pela licitante foi o Etios Sedan XS-1.5 MT, cujo valor unitário é de R\$ 49.350,00, e que o atual *status* do certame é “Comunicado o vencedor e expirado o prazo de interposição de recurso”. Por fim, informa que o processo não foi homologado e/ou adjudicado em atenção à suspensão cautelar determinada por esta Corte.

36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro” é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?

Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.



38. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor).

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou “de segundo dono”, mesmo que “zero quilômetro” ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017.

41. Por fim, procede o argumento apresentado pela entidade, que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda formalmente credenciadas pelos fabricantes, e que situações diferentes dessas implicam, necessariamente, em dizer que o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Nesse sentido, apontam os entendimentos apresentados como exemplos, da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (peça 19, p. 10-11), e o edital de pregão eletrônico 35/2016, do Tribunal Regional Federal da 5ª região - TRF5 (peça 27, p. 7).

42. Ante todo o apresentado, observa-se que os argumentos da jurisdicionada podem ser acolhidos e a ocorrência resta afastada. Dessa forma, propõe-se a revogação da cautelar concedida.

43. Cumpre ressaltar que uma vez esclarecida a questão, entende-se escusada a diligência à empresa vencedora do certame, consoante determinação do Ministro Relator.

CONCLUSÃO

44. Observou-se que o Senac/SP foi capaz de elucidar as ocorrências identificadas inicialmente.

45. Em vista de tais considerações, a medida cautelar em vigor, que suspendeu a Concorrência 11211/2017 (peça 7), não se torna mais necessária, devendo ser revogada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la **improcedente**;
- b) **revogar a cautelar** comunicada ao Plenário na Sessão de 3/5/2017 (peça 18);
- c) **arquivar** os presentes autos, com fulcro no art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

Secex-RJ/DiLog, em 24 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente

Romulo Noblat

AuFC – Matr. 3496-7

ANEXO II – RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inquérito Civil nº 03/11

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LEME

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Exmo. Sr. Prefeito Municipal Leme;
Ilmo. Sr. Diretor de Licitações;
Ilma. Sra. Pregoeira do Município;
Ilma. Sra. Secretaria Municipal da Educação;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação, a notícia de irregularidades ocorridas na aquisição de veículos pela Prefeitura Municipal no Pregão Eletrônico nº 24/10.

Considerando que durante as investigações apurou-se que os seis veículos VW/Kombi entregues pela empresa vencedora do processo licitatório não cumpriam, a rigor, previsão do edital convocatório, porque, tecnicamente, eram usados, em desconformidade com a cláusula que exigia veículos "zero Km – sem uso";

Considerando que por veículo automotor "zero quilômetro" deve ser entendido aquele que é faturado diretamente da concessionária ou montadora para o adquirente, pois qualquer ato negocial posterior, independentemente do período decorrido, caracteriza, para fins de mercado, veículo usado;

Considerando que a Administração Pública e seus respectivos gestores estão sujeitos à obediência de princípios de direito administrativo insculpidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que embora não se tenha apurado prejuízo ao patrimônio público em decorrência das condições dos veículos adquiridos, a ação não deve se repetir, pois gera insegurança jurídica, descaracteriza o objeto da licitação e pode acarretar a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Pùblico é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Considerando que o artigo 129, inciso II, da Carta Constitucional atribui ao Ministério Pùblico a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

Considerando que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Pùblico expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pùblica Federal, Estadual e Municipal.

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício das suas funções institucionais e por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, determina a **notificação** do Município, nas pessoas do Prefeito Municipal, Secretaria Municipal de Educação, do Diretor de Licitações e da Pregoeira do Município com a seguinte finalidade:

RECOMENDAR à Municipalidade, nos termos do art. 113, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual 734, de 26.11.1993, e do art. 5º e 6º, inciso I, do Ato n. 484-CPI, de 05.10.2006, que nos próximos procedimentos licitatórios a serem realizados para a aquisição de veículos automotores seja observada, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ato do edital, e cumprida, nas fases de habilitação e adjudicação, a exigência de que veículo "zero quilômetro" é apenas aquele faturado diretamente da concessionária ou montadora para o adquirente, no caso o Município.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir do recebimento desta para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação.

Leme, 17 de maio de 2012.

ALEXANDRE DE ANDRADE PEREIRA
Promotor de Justiça

Leandro Viola
Assistente Jurídico



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201777915

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **FORT MOTORS LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.S^a o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	Descrição do Ato / Evento	Nº FCN/REMP
1	002			ALTERACAO	CEN1912452197
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
	2247	1		ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL	
	2003	1		ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR	

FORTALEZA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

6 Setembro 2019

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/
Data

NÃO

____/____/
Data

Responsável

NÃO

____/____/
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



____/____/
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



____/____/
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

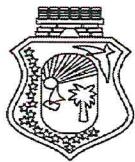


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5314798 em 11/09/2019 da Empresa FORT MOTORS LTDA, Nire 23201777915 e protocolo 191349186 - 12/07/2019. Autenticação: 13AD57BE159D498BF2D3F01536466D1828CE44C7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/134.918-6 e o código de segurança 4L6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/09/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAIN
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/14



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/134.918-6	CEN1912452197	12/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
440.900.483-20	WELLINGTON QUESADO DE MENEZES HOLANDA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5314798 em 11/09/2019 da Empresa FORT MOTORS LTDA, Nire 23201777915 e protocolo 191349186 - 12/07/2019.
Autenticação: 13AD57BE159D498BF2D3F01536466D1828CE44C7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/134.918-6 e o código de segurança 4L6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/09/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAIN
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/14

FORT MOTORS LTDA
3º ADITIVO CONSOLIDADO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 26.644.506/0001-27
NIRE: 23.201.777.915

1 – WELLINGTON QUESADO DE MENEZES HOLANDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 05/12/1974, empresário, portador do CPF/MF nº 440.900.483-20 e RG 92027016961 SSP-CE, residente e domiciliado a Rua Rafael Tobias nº 3600, Jose de Alencar, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.830-105;

2 – FRANCISCO SERGIO CABRAL DE MENEZES HOLANDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 26 de julho de 1954, engenheiro mecânico, portador do CPF/MF nº 058.869.613-72 e Carteira de Identidade nº 490182 SSP-CE, residente e domiciliado a Av. Padre Antônio Tomás nº 3377 apto. 1300, Cocó, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.192-120.

Únicos e atuais sócios titulares da totalidade das quotas de capital da empresa que utiliza o nome empresarial de **FORT MOTORS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, com sede social a Av. Santos Dumont, nº 7580, Cocó, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.192-024, com seu ato constitutivo registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob **NIRE 23.201.777.915** em 01/12/2016, inscrita no CNPJ/MF sob nº **26.644.506/0001-27**, resolvem, de pleno e comum acordo, alterar os aludidos instrumentos, de conformidade com as cláusulas a seguir articuladas que todos reciprocamente todos aceitam e outorgam:

PRIMEIRA:

Aumentar o Capital Social desta sociedade mediante a subscrição de **R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)**, dividido em **5.000 (Cinco mil)** quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) cada, subscritas e distribuídas na seguinte proporção entre os sócios conforme abaixo; integralizando cada sócio subscritor em moeda corrente do país no ato da assinatura deste instrumento.

QUOTISTAS	DIVISÃO EM QUOTAS	VALOR UNITÁRIO DA QUOTA R\$	DIVISÃO EM R\$	DIVISÃO EM %
WELLINGTON QUESADO DE MENEZES HOLANDA	2.500	1.000,00	2.500.000,00	50%
FRANCISCO SERGIO CABRAL DE MENEZES HOLANDA	2.500	1.000,00	2.500.000,00	50%
TOTAL	5.000		5.000.000,00	100%

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Capital Social que era de **R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais)** dividido em **4.000 (Quatro mil)** quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, mediante a subscrição acima passa para **R\$ 9.000.000,00 (Nove milhões de reais)**, dividido em **9.000 (Nove mil)** quotas, no valor nominal de 1.000,00 (Hum mil reais) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios:

1/7



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5314798 em 11/09/2019 da Empresa FORT MOTORS LTDA, Nire 23201777915 e protocolo 191349186 - 12/07/2019. Autenticação: 13AD57BE159D498BF2D3F01536466D1828CE44C7. Lenira Cardoso de Alencar Seraíne - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/134.918-6 e o código de segurança 4L6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/09/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraíne – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAÍNE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/14

FORT MOTORS LTDA
3º ADITIVO CONSOLIDADO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 26.644.506/0001-27
NIRE: 23.201.777.915

QUOTISTAS	DIVISÃO EM QUOTAS	VALOR UNITÁRIO DA QUOTA R\$	DIVISÃO EM R\$	DIVISÃO EM %
WELLINGTON QUESADO DE MENEZES HOLANDA	4.500	1.000,00	4.500.000,00	50%
FRANCISCO SERGIO CABRAL DE MENEZES HOLANDA	4.500	1.000,00	4.500.000,00	50%
TOTAL	9.000		9.000.000,00	100%

PARAGRAFO SEGUNDO – A Cláusula Segunda do Contrato Social em face das alterações procedidas no Contrato Social, passa a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA SEGUNDA** – O Capital Social é de **R\$ 9.000.000,00 (Nove milhões de reais)** dividido em **9.000 (Nove mil)** quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, assim distribuídos entre os sócios:

QUOTISTAS	DIVISÃO EM QUOTAS	VALOR UNITÁRIO DA QUOTA R\$	DIVISÃO EM R\$	DIVISÃO EM %
WELLINGTON QUESADO DE MENEZES HOLANDA	4.500	1.000,00	4.500.000,00	50%
FRANCISCO SERGIO CABRAL DE MENEZES HOLANDA	4.500	1.000,00	4.500.000,00	50%
TOTAL	9.000		9.000.000,00	100%

SEGUNDA:

Todas as demais cláusulas e condições de instrumentos anteriormente não alcançados pelo presente aditivo permanecem em plena vigência.

Em face da alteração preconizada neste instrumento, os sócios resolvem consolidar o seu **CONTRATO SOCIAL** conforme as seguintes cláusulas e condições:

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

1 – WELLINGTON QUESADO DE MENEZES HOLANDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 05/12/1974, empresário, portador do CPF/MF nº 440.900.483-20 e RG 92027016961 SSP-CE, residente e domiciliado a Rua Rafael Tobias nº 3600, Jose de Alencar, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.830-105;

2 – FRANCISCO SERGIO CABRAL DE MENEZES HOLANDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 26 de julho de 1954, engenheiro mecânico, portador do CPF/MF nº 058.869.613-72 e Carteira de Identidade nº 490182 SSP-



FORT MOTORS LTDA
3º ADITIVO CONSOLIDADO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 26.644.506/0001-27
NIRE: 23.201.777.915

CE, residente e domiciliado a Av. Padre Antônio Tomás nº 3377 apto. 1300, Cocó, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.192-120.

Únicos e atuais sócios titulares da totalidade das quotas de capital da empresa que utiliza o nome empresarial de **FORT MOTORS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, com sede social a Av. Santos Dumont, nº 7580, Cocó, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.192-024, com seus ato constitutivo registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob **NIRE 23.201.777.915** em 01/12/2016, inscrita no CNPJ/MF sob nº **26.644.506/0001-27**, resolvem, de pleno e comum acordo, consolidar os aludidos instrumentos, de conformidade com as cláusulas a seguir articuladas que todos reciprocamente aceitam e outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E FILIAIS

1.1 – A sociedade gira sob o nome empresarial de “**FORT MOTORS LTDA**”.

1.2 – A sede ficará situada na Av. Santos Dumont, nº 7580, Cocó, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.192-024.

1.3 – A sociedade possui uma filial estabelecida no seguinte endereço:

- Av. Padre Cícero, nº 2425, Santa Tereza, Juazeiro do Norte–CE, CEP: 63.050-423.

1.4 – A sociedade possui uma filial estabelecida no seguinte endereço:

- Av. Rogaciano Leite, nº 400, Loja 12, bairro Salinas, Fortaleza–CE, CEP: 60.810-786.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de **R\$ 9.000.000,00 (Nove milhões de reais)**, dividido em **9.000 (Nove mil)** quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, da seguinte forma:

QUOTISTAS	DIVISÃO EM QUOTAS	VALOR UNITÁRIO DA QUOTA R\$	DIVISÃO EM R\$	DIVISÃO EM %
WELLINGTON QUESADO DE MENEZES HOLANDA	4.500	1.000,00	4.500.000,00	50%
FRANCISCO SERGIO CABRAL DE MENEZES HOLANDA	4.500	1.000,00	4.500.000,00	50%
CAPITAL SOCIAL	9.000		9.000.000,00	100%

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente, única e exclusivamente, pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objeto principal a) O comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (CNAE 4511-1/01) e como atividades secundárias b) O Comércio a varejo



FORT MOTORS LTDA
3º ADITIVO CONSOLIDADO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 26.644.506/0001-27
NIRE: 23.201.777.915

de automóveis, camionetas e utilitários usados (CNAE 4511-1/02); c) O Comércio a varejo de peças e acessórios novos pra veículos automotores (CNAE 4530-7/03); d) O Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar (CNAE 4530-7/05); e) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (CNAE 4520-0/01); f) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (CNAE 4520-0/03); g) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (CNAE 4520-0/04); h) Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (CNAE 4520-0/07) e i) Representante comercial para venda de consórcio de veículos automotores (CNAE 4512-9/01).

Parágrafo Único – A sociedade poderá participar como sócia ou acionista de outras sociedades, inclusive no exterior, direta ou indiretamente ligados aos seus objetivos.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de novembro de 2016 e seu ato constitutivo chancelado em 01 de dezembro de 2016 e tem prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A administração da sociedade será exercida isoladamente por qualquer dos sócios, Wellington Quesado de Menezes Holanda ou Francisco Sérgio Cabral de Menezes Holanda, podendo praticar, os seguintes atos:

- a) representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) abrir e movimentar contas bancárias, endossar e assinar cheques, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relativos a essas contas;
- c) contrair empréstimos de qualquer natureza, com ou sem garantias reais ou pessoais;
- d) adquirir, permutar, alienar e onerar bens móveis e imóveis da sociedade;
- e) emitir, endossar, aceitar letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas e triplicatas, conceder avais e fianças exclusivamente nos interesses da sociedade, observado o disposto na cláusula sétima desde contrato;
- f) nomear e destituir, em nome da sociedade, procuradores com poderes para o foro em geral "*ad negotia*" e "*ad judicia*";
- g) praticar todos os atos da rotina administrativa e necessários ao regular o funcionamento da sociedade; e

4/7



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5314798 em 11/09/2019 da Empresa FORT MOTORS LTDA, Nire 23201777915 e protocolo 191349186 - 12/07/2019. Autenticação: 13AD57BE159D498BF2D3F01536466D1828CE44C7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/134.918-6 e o código de segurança 4L6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/09/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAIN
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/14

FORT MOTORS LTDA
3º ADITIVO CONSOLIDADO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 26.644.506/0001-27
NIRE: 23.201.777.915

h) usar a denominação social, nos termos deste contrato social.

CLÁUSULA SEXTA – DA DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade seja por vedação em lei especial; ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; ou estarem sob pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO USO DA DENOMINAÇÃO

É vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos objetivos sociais, bem como assumirem os sócios, em nome da sociedade, responsabilidade em favor de terceiros, avalizando, endossando, afiançando ou garantindo títulos de crédito de qualquer natureza, salvo se em favor de empresa ligada ou, em favor de terceiros, e neste caso, desde que formalmente autorizado por deliberação dos sócios em reunião específica para tal fim.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

As deliberações sociais serão realizadas em reunião e serão convocadas pelos sócios, atendendo aos seguintes preceitos;

- a) a reunião instalar-se-á em primeira convocação com a presença de, no mínimo, metade dos sócios, em segunda, com qualquer número, em ambas com a presença obrigatória do sócio Wellington Quesado de Menezes Holanda ou de seu representante;
 - a.1) a reunião será presidida pelo sócio Wellington Quesado de Menezes Holanda ou pelo sócio mais velho presente;
- b) cada quota dará direito a um voto;
- c) as deliberações previstas no artigo 1.071 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, poderão ser efetivadas quando tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, salvo as deliberações atinentes à modificação no Contrato Social, Incorporação, Fusão, Dissolução da Sociedade ou à Cessação do Estado de Liquidação, que necessitará de três quartos, no mínimo, do capital social; e
- d) a convocação da reunião dar-se-á através de correspondência, com a exigência de ciência e recebimento, contendo: hora, local, data e a ordem do dia.

5/7



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5314798 em 11/09/2019 da Empresa FORT MOTORS LTDA, Nire 23201777915 e protocolo 191349186 - 12/07/2019. Autenticação: 13AD57BE159D498BF2D3F01536466D1828CE44C7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/134.918-6 e o código de segurança 4L6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/09/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAIN
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/14

FORT MOTORS LTDA
3º ADITIVO CONSOLIDADO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 26.644.506/0001-27
NIRE: 23.201.777.915

CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Para suas despesas particulares, os diretores retirarão, mensalmente, as quantias que acordarem entre si, quantias estas que serão levadas às despesas gerais da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS QUOTAS SOCIAIS

O sócio que pretender ceder ou transferir, a qualquer título, parte ou a totalidade de suas quotas de capital, fica obrigado a comunicar, por escrito, aos demais sócios, os quais, na proporção dos percentuais de suas participações no capital social, terão direito de preferência para a aquisição, em igualdade de preço e condições, direito este a ser exercido, também, mediante comunicação por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação feita pelo sócio cedente. Não exercendo a preferência, os sócios em questão, renunciam expressamente desse direito, em favor dos demais, que terão o mesmo prazo, para fazer uso da preferência então lhes transferida. Findo este prazo, a venda será feita a terceiros, deixando de existir qualquer direito de preferência.

Parágrafo Único: Sobre vindo proposta de compra de quotas por quaisquer dos sócios a outro, aquele que recebeu a proposta, não tendo interesse na venda de suas ações, resguarda-se no direito de adquirir, pelo mesmo valor, as quotas pertencentes ao então proponente. No caso de haver uma contraproposta pelo sócio interpelado, e apenas nesta situação, obriga-se o proponente a vender a sua parte na sociedade, nas condições estipuladas originalmente, não cabendo a retratação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Anualmente, ao término de cada exercício social, que se dará em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. O balanço de resultado econômico poderá ser elaborado trimestralmente, podendo os lucros e perdas apurados ser atribuídos aos sócios na proporção das quotas de cada um.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONTINUIDADE DA EMPRESA E EXCLUSÃO DE SÓCIO

No caso de falecimento de qualquer um dos sócios pessoa física, ou extinção de sócio pessoa jurídica, a sociedade não se dissolverá e continuará com os sócios remanescentes, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias ser levantado balanço especial para apuração de haveres a serem pagos aos herdeiros do sócio falecido, pagamento este que será efetuado em 10 (dez) parcelas devidamente corrigidas pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do balanço especial. O

6/7



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certificado registro sob o nº 5314798 em 11/09/2019 da Empresa FORT MOTORS LTDA, Nire 23201777915 e protocolo 191349186 - 12/07/2019. Autenticação: 13AD57BE159D498BF2D3F01536466D1828CE44C7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/134.918-6 e o código de segurança 4L6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/09/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAIN
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/14

FORT MOTORS LTDA
3º ADITIVO CONSOLIDADO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 26.644.506/0001-27
NIRE: 23.201.777.915

procedimento de que trata esta cláusula também será aplicado quando ocorrer Extinção de sócio pessoa jurídica, Interdição, Retirada espontânea ou Exclusão por justa causa.

Parágrafo Primeiro: Quando for o caso de retirada espontânea, o sócio deverá notificar através de correspondência com ciência e recebimento, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo Segundo: Por iniciativa da maioria dos sócios que representem a maioria do Capital Social, será permitida a exclusão de um ou mais sócios, em virtude da prática de atos de inegável gravidade, observando-se, em qualquer caso, o procedimento previsto no art. 1085 e seguintes, do Código Civil, asseguradas as garantias da ampla defesa e contraditório.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE.
No caso de liquidação da sociedade, o liquidante será indicado pelo(s) quotista(s) representando a maioria do capital social e o processo previsto em lei será adotado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base no Código Civil, Lei 10.406/2002, e supletivamente pelas normas que regem as sociedades anônimas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Para todas as ações que possam vir do presente instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Fortaleza, Ceará, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiada que seja.

E por estarem assim justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumpri-lo assinando-o em via única destinada ao arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará para que surtam os jurídicos efeitos.

Fortaleza, 24 de Junho de 2019.

WELLINGTON QUESADO DE MENEZES HOLANDA
CPF: 440.900.483-20

FRANCISCO SERGIO CABRAL DE MENEZES HOLANDA
CPF: 058.869.613-72

7/7



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5314798 em 11/09/2019 da Empresa FORT MOTORS LTDA, Nire 23201777915 e protocolo 191349186 - 12/07/2019. Autenticação: 13AD57BE159D498BF2D3F01536466D1828CE44C7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/134.918-6 e o código de segurança 4L6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/09/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAIN
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/14



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/134.918-6	CEN1912452197	12/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
058.869.613-72	FRANCISCO SERGIO CABRAL DE MENEZES HOLANDA
440.900.483-20	WELLINGTON QUESADO DE MENEZES HOLANDA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5314798 em 11/09/2019 da Empresa FORT MOTORS LTDA, Nire 23201777915 e protocolo 191349186 - 12/07/2019. Autenticação: 13AD57BE159D498BF2D3F01536466D1828CE44C7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/134.918-6 e o código de segurança 4L6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/09/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAIN
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/14



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Ceará

PROTOCOLO REDESIM CEN1912452197

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) FORT MOTORS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 26.644.506/0001-27
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

**247 Alteracao de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

Número de Controle: CE45401655 - 26644506000127

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME WELLINGTON QUESADO DE MENEZES HOLANDA	CPF 440.900.483-20
LOCAL	DATA 06/07/2019

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 440.900.483-20

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/134.918-6	CEN1912452197	12/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
440.900.483-20	WELLINGTON QUESADO DE MENEZES HOLANDA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5314798 em 11/09/2019 da Empresa FORT MOTORS LTDA, Nire 23201777915 e protocolo 191349186 - 12/07/2019.
Autenticação: 13AD57BE159D498BF2D3F01536466D1828CE44C7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/134.918-6 e o código de segurança 4L6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/09/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAIN
SECRETÁRIA GERAL

pág. 12/14



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FORT MOTORS LTDA, de nire 2320177791-5 e protocolado sob o número 19/134.918-6 em 12/07/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5314798, em 11/09/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Maria José Cysne Linhares.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
440.900.483-20	WELLINGTON QUESADO DE MENEZES HOLANDA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
058.869.613-72	FRANCISCO SERGIO CABRAL DE MENEZES HOLANDA
440.900.483-20	WELLINGTON QUESADO DE MENEZES HOLANDA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
440.900.483-20	WELLINGTON QUESADO DE MENEZES HOLANDA

Fortaleza. Quarta-feira, 11 de Setembro de 2019

Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 23611707368

Página 1 de 1

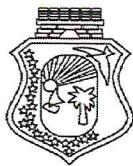


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5314798 em 11/09/2019 da Empresa FORT MOTORS LTDA, Nire 23201777915 e protocolo 191349186 - 12/07/2019. Autenticação: 13AD57BE159D498BF2D3F01536466D1828CE44C7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/134.918-6 e o código de segurança 4L6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/09/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAIN
SECRETÁRIA GERAL

pág. 13/14



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
059.478.203-15	MARIA JOSE CYSNE LINHARES
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. Quarta-feira, 11 de Setembro de 2019



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5314798 em 11/09/2019 da Empresa FORT MOTORS LTDA, Nire 23201777915 e protocolo 191349186 - 12/07/2019.
Autenticação: 13AD57BE159D498BF2D3F01536466D1828CE44C7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/134.918-6 e o código de segurança 4L6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/09/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

pág. 14/14

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 207.413-7/19
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA-ME.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, interposta pela empresa Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte LTDA-ME, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, no Edital de Pregão Presencial nº 003-A/2019 (processo administrativo nº 2019.045.000012-2-PR), tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de ambulâncias tipo A, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total estimado de R\$ 3.849.320,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte reais), com realização agendada para 17/04/2019.

Em 16/04/2019, proferi Decisão Monocrática nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Pela **CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, inaudita altera parte**, determinando-se cautelarmente, ao atual Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, a suspensão do certame licitatório, no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito desta Representação, devendo o jurisdicionado se abster de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, com fundamento no art. 84-A, § 3º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a comprovação da suspensão do certame, bem como apresente seus esclarecimentos acerca das alegações da representante;

III - Pelo **ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, após o prazo previsto no item anterior, para que, por meio da Coordenadoria competente, proceda à análise técnica desta Representação, ouvido posteriormente o douto Ministério Público Especial, cada um, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias;

IV - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, a fim de que tome ciência desta decisão.

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Exame de Editais (CEE) assim se pronuncia, por meio da instrução constante da peça eletrônica “06/05/2019 – Informação da CEE”:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos:

I - Pelo não conhecimento desta Representação, uma vez ausente a identificação do representante, contrariando os termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

II – Caso o egrégio Plenário releve a ausência da identificação acima apontada, julgar improcedente, quanto ao mérito, pelos motivos expostos.

III - Revogação da tutela provisória concedida por meio da Decisão Monocrática de 16/04/2019, podendo o Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes dar prosseguimento ao procedimento licitatório em questão;

IV - Ciência ao Plenário dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, com a determinação para que seja disponibilizada, na página eletrônica do município, a cópia integral do edital de pregão nº 003 A/19, em atendimento ao previsto na Lei nº 12.527/2011;

V – Expedição de ofício ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte; e

VI – Arquivamento dos autos.

O duto Ministério Público Especial de Contas manifesta-se, por meio do parecer constante da peça eletrônica “07/05/2019 – Informação MPE”, no seguinte sentido:

O Parquet especial entende, ainda, que a Representação pode ser conhecida in casu, uma vez que a improcedência sugerida pela referida Unidade Técnica merece prosperar, ante à fragilidade das alegações da Representante.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo CONHECIMENTO IN CASU; pela IMPROCEDÊNCIA; pela CASSAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA; pela CIÊNCIA AO PLENÁRIO; pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, e; pelo posterior ARQUIVAMENTO.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, verifico que foram acostadas aos autos somente cópia do contrato social da sociedade empresária, ora representante, bem como a procuração outorgando poderes ao signatário da peça inicial, figurando o mesmo como administrador da referida empresa.

Todavia, constato que o signatário desta Representação deixou de anexar documento de identificação necessário à comprovação de sua legitimidade – não se encontrando preenchidos, portanto, todos os requisitos de admissibilidade desta Representação –, em desacordo com o disposto no art. 58, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Rememoro as supostas irregularidades alegadas pela representante com relação ao Edital combatido, que se encontram sintetizadas nos itens a seguir:

1. A participação no certame apenas de fabricantes ou concessionárias de veículos, conforme indicado nos subitens 8.4 e 8.4.2 do Edital, seria irregular e restringiria o caráter competitivo da licitação;
2. O Edital direcionaria a licitação para os veículos da marca *Fiat*,

Ainda que a Representação fosse conhecida, quanto ao mérito, especificamente no que tange ao questionamento nº 1, verifico que o jurisdicionado alega que o dispositivo editalício combatido possui fundamento na Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari), que disciplina a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre e que “o conceito de “0 km”

no meio automobilístico e nos departamentos de trânsito é o de que veículos novos são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento.”

Nessa linha, coaduno-me com a análise elaborada pelo Corpo Técnico, no sentido da improcedência da irregularidade aventada pela representante, conforme análise que reproduzo a seguir:

Inicialmente cabe destacarmos que o objeto da licitação visa aquisição de veículos novos, do tipo zero km. O conceito de veículos novos se encontra disciplinado no anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008, sendo aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. Deste modo, o veículo passa ser usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação.

De acordo com o esclarecimento prestado pela Prefeitura, a nota fiscal do veículo deverá ser emitida em seu nome, o que só é possível se o licitante vencedor for o fabricante e/ou concessionária.

De fato, a Lei 6.729/79, conhecida como “Lei Ferrari”, ao disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final, conforme segue:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Desta forma, caso a Administração permita a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não seria a consumidora final, fugindo da definição de veículo novo.

Juntamos abaixo alguns julgados sobre a matéria que corroboram este entendimento:

- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – 8ª Câmara Civil/Reexame, processo 1.0518.000850-7/004, em 1º/12/2016, relatora Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km.

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro.

Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Denúncia nº 1015299, em 22/02/18:

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.

Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Sobre o assunto, destaco entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente Representação acerca da mesma irregularidade suscitada nestes autos (questionamento nº 1), por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 – que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos “novos” e “0 (zero) km” –, tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos excertos reproduzo a seguir:

36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro” é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?

Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30),

replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

38. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor).

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.

40. **Dante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou “de segundo dono”, mesmo que “zero quilômetro” ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017. (grifei)**

Nesse mesmo sentido, destaco trecho do recente Acórdão 1009/2019-TCU-Plenário, no qual se encontra ratificada a possibilidade de restrição à participação no certame somente a fabricantes ou concessionárias, quando o objetivo da Administração encontra-se fundamentado no conceito do Contran:

Não se identifica, no edital, de forma expressa, a restrição de que o veículo não deveria ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que conceitua: “2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento” (peça 6, p. 4) .

Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura Municipal de Souza – PB adquirir veículos antes de seu registro e licenciamento, mas adquirir veículos “zero quilômetro”, ainda que, eventualmente, em alguns lugares do edital tenha se referido a veículo “novo”.

De fato, se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo “novo” no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não ocorreu. (grifei)

Portanto, de forma a não restar dúvidas acerca do objeto pretendido, entendo que o Edital deve ser aprimorado, fazendo-se constar informações objetivas no termo de referência, qual seja, aquisição de “veículos novos” e “veículos 0 (zero)

km", em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no Anexo da Deliberação nº 64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79, razão pela qual incluo, em meu Voto, Determinação nesse sentido.

No referente ao questionamento nº 2, verifico que a representante não indica, de forma objetiva, qual seria a especificação ou característica constante do Edital que direcionaria a alegada marca de veículo.

Já o Corpo Instrutivo assevera não ter identificado, na descrição do objeto constante do termo de referência, qualquer menção à referida marca.

Ainda que a Representação fosse conhecida, em que pese minha concordância com a improcedência do questionamento, afigura-se prudente que o jurisdicionado revise as especificações e características constantes do termo de referência do Edital, de forma a sanear eventuais pontos suscetíveis de direcionamento do certame com qualquer marca de veículos, motivo pelo qual acrescento Determinação, em meu Voto, nesse sentido.

A representante solicita, ainda, caso os referidos dispositivos editalícios não sejam revogados, que sejam destinadas cotas exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte, com base no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06.

Quanto a este aspecto, também concordo com o Corpo Técnico quando aduz que a referida solicitação não é pertinente, na medida em que *"apenas fabricantes e concessionárias podem participar da licitação, e essas sociedades empresariais não se enquadram nessa natureza jurídica"*.

No que tange à publicidade do certame, em consonância ao destacado pela unidade técnica, verifico que o Edital combatido e seus anexos não se encontram disponibilizados na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal, razão pela qual concordo com a Determinação para que o jurisdicionado disponibilize o acesso *online e download* do conteúdo completo e atualizado do Edital e seus respectivos anexos, de forma atualizada, na página eletrônica daquela Municipalidade, em observância aos comandos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11.

Ex positis, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – incorporando, a minhas razões de decidir, aquelas constantes da instrução lançada à peça eletrônica “29/04/2019 – Informação da CEE” – posicione-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência na inclusão da Revogação da Cautelar e nas Determinações constantes dos itens III.2 e III.3 de meu Voto, e

VOTO:

- I - Pela **REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida em Decisão Monocrática de 16/04/2019, afigurando-se possível o prosseguimento do certame relativo ao Edital de Pregão Presencial nº 003-A/2019, combatido por meio desta Representação, desde que o atual Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes faça cumprir as Determinações constantes do item IV de meu Voto;
- II - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez que não estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Corte;
- III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que tome ciência desta decisão, **informando-lhe não haver mais óbice – que decorra deste processo de Representação – ao prosseguimento do certame**, desde que faça cumprir as seguintes Determinações:
 1. Adote, **de imediato**, as medidas necessárias com vistas à adequada divulgação da errata e do acesso *online* e *download* do conteúdo completo e atualizado do Edital e seus respectivos anexos, de forma atualizada, na página eletrônica oficial do Município, em observância aos comandos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11;
 2. Revise as especificações e características constantes do termo de referência do Edital combatido, de forma a sanear eventuais pontos suscetíveis de direcionamento do certame com qualquer marca de veículos;

3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de “veículos novos” e “veículos 0 (zero) km”, em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº 64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79;

IV - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, para que tome ciência desta decisão;

V - Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** deste feito.

Plenário,

GC-7, em 22 / 05 / 2019.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 30 de janeiro de 2013

DOeTCE-RO

nº 363 - ano III

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 11

>>Relações e Relatórios Pág. 13

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 17

SESSÕES

>>Pautas Pág. 17

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:3808/TCER-2011

UNIDADE: Câmara Municipal de Cabixi

ASSUNTO: Fiscalização de Atos

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão nº 10/2013/GCPNC

Em sua derradeira análise (fls. 125/126), assentou o Corpo Instrutivo que “as determinações contidas na Decisão nº 193/2011/GCPNC foram regularmente cumpridas, interrompendo, por conseguinte, o pagamento da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Cabixi integrada pela parcela relativa à complementação do salário mínimo tendo por base o vencimento do cargo, em desacordo com o entendimento adotado nas súmulas vinculantes do STF nºs 15 e 16, bem como ao item 3 do Parecer Prévio nº 18/2009-Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”. Em razão disso, manifestou-se pelo apensamento dos autos à prestação de contas da Câmara Municipal Cabixi, em atenção ao que preceita o artigo 62, § 2º da Resolução Administrativa nº 005/1996/TCER.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, o d. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura (Parecer nº 0001/2013, fls. 131/134), após examinar a justificativa e os documentos acostados aos autos, detectou o seguinte:

“Frente às determinações do Conselheiro Relator dos autos e analisados os documentos trazidos pelo deficiente, pudemos observar que houve a correção devida na remuneração dos seguintes servidores: Antonio Moreira Neto, Antonio Sebastião da Silva, Arnaldo Olídio Feltrin, Arnoldo Rose, Esmeralda Gallo e Angelita A. dos Santos Roriz – conforme atestam as fichas financeiras dos meses de janeiro e fevereiro de 2012 às fls. 83/88.

Atinente ao servidor José Ailton dos Santos, o dispositivo da Decisão nº 193/2011/GCPNC que se aplica ao caso é o item III, que determinou o prazo de 15 (quinze) dias para que o Presidente da Câmara Municipal de Cabixi apresentasse razões de justificativa acerca das impropriedades inferidas no Relatório Técnico. Percebe-se que, da defesa apresentada nos autos (fls. 30/35), nada foi mencionado, especificadamente, sobre o caso daquele servidor.

Observa-se, das fichas financeiras juntadas aos autos, que a cumulação dos cargos permanece (fls. 71, 89). Entretanto, no caso concreto, não há que se pugnar, a priori, por configuração de impropriedade, vez que a Constituição Federal prevê a possibilidade de cumulação de cargo efetivo e eletivo, caso comprovada a compatibilidade de horários – ver artigo 38, inciso III.

Conforme já afirmado o Edil ocupa, também, cargo de vigia, este último com jornada de trabalho obrigatória de 40 (quarenta) horas semanais, conforme estabelece o “Anexo VII – Descrição das atividades dos Cargos” – fl. 54 – da Lei nº 313/99.

Desta feita, necessária a notificação do Senhor Vereador José Ailton dos Santos para que tome ciência dos autos e apresente as informações e comprovações necessárias a esclarecer, em especial, a carga horária exercida nas duas funções por ele desempenhadas”.

Essas constatações levaram o Ministério Público de Contas a se posicionar da seguinte maneira:



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. JOSÉ GOMES DE MELO

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação, Audiência e Ofício

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
cn=FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
2013.01.30 12:30:23 -04'00'



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

“ Ante o exposto, este Ministério Público opina pela:

1) elisão da impropriedade referente ao pagamento de indevido de complementação de salário mínimo somada ao vencimento dos seguintes servidores: Antonio Moreira Neto, Antonio Sebastião da Silva, Arnaldo Olídio Feltrin, Arnoldo Rose, Esmeralda Gallo e Angelita A. dos Santos Roriz;

2) notificação do Senhor José Ailton dos Santos para que tome ciência dos autos e apresente, no prazo que lhe for assinado, justificativas, informações e comprovantes acerca da compatibilidade de horários de exercício dos cargos de Vigia e Vereador;

2) notificação do atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi que se manifeste acerca da cumulação dos cargos do Servidor e Vereador José Ailton dos Santos, apresentando informações e documentos necessários para esclarecimento do caso, pena de responsabilização solidária e aplicação dos demais consectários legais” .

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se dos documentos acostados às fls. 68/116 que o Chefe do Poder legislativo do Município de Cabixi comprovou que a verba intitulada “complemento de salário mínimo”, que estava sendo paga em desacordo aos encunciados das Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16 do STF e do Parecer Prévio nº 18/09-Pleno, deixou de integrar a remuneração dos servidores da Câmara Municipal (indicados à fl. 14), conforme se depreende das fichas financeiras acostadas às fls. 83/88, cumprindo, assim, à determinação contida no item I da Decisão nº 193/2011/GCPDN.

Com relação ao senhor José Ailton dos Santos, apesar do responsável ter promovido o ajuste indicado no item I da referida Decisão, deixou de carrear para os autos informações acerca da regularidade dos pagamentos concomitantes de remunerações ao supracitado servidor que, além da remuneração do cargo efetivo (vigia), percebeu a representação pelo exercício de mandato de Vereador, conforme se depreende das fichas financeiras acostadas às fls. 71 e 89.

No presente caso, como bem anotou o MPC, não se vislumbra, a princípio, irregularidade nessa acumulação. A Constituição Federal, admite que o servidor público perceba a remuneração do cargo (vigia) mais o subsídio de edil (vereador) desde que haja compatibilidade de horários entre as atividades desempenhadas (art. 38, inciso III). Caso negativo, o servidor poderá optar pela remuneração que julgar mais adequada.

Tal situação, porém, conforme mencionado acima, não foi devidamente esclarecida nos autos.

Dante disso, convergindo parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, determino ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Cabixi que adote as seguintes providências, comprovando-as a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Encaminhe justificativas acerca do fato relatado no parecer ministerial, cuja cópia segue anexa; e

b) Comprove a compatibilidade de horários entre os cargos de Vigia e de Vereador pelo senhor José Ailton dos Santos, devendo serem enviadas cópias das fichas funcional e financeira, bem como das folhas de ponto atinentes ao período em que se iniciou o exercício do mandato eleito até o presente momento.

Após as providências acima, encaminhem-se os autos ao Corpo Instrutivo para a elaboração de relatório conclusivo.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3414/2012-TCER

INTERESSADO : Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
ASSUNTO : Análise de edital de Pregão Eletrônico nº 0378/2012 – Aquisição de veículos pesados para atender à Companhia de Mineração de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Edílson de Sousa Silva

Decisão 29/2013/GCESS

Versam os autos sobre a análise de legalidade do edital de Pregão Eletrônico nº 0378/2012, realizado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, para aquisição de veículos pesados a pedido da Companhia de Mineração de Rondônia

Apreciada, foi lavrada a Decisão nº 262/2012 – Pleno, em conformidade com o voto por mim proferido às fls. 515/525-verso.

Foram feitas as determinações ao Superintendente Estadual de Licitações, à Pregoeira e ao Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia, conforme documentos às fls. 531/533, que, em resposta, encaminharam cópia do aviso de anulação do pregão eletrônico, bem como sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, cumprindo, assim, a decisão citada, de forma que determino o arquivamento dos presentes autos.

Faço-o monocraticamente com amparo no art. 11, da Lei Complementar 154/96 e principalmente porque o mérito da questão colocada à alcada deste Tribunal já foi examinada e julgada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2013.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO No : 00020/2013/TCE-RO

INTERESSADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL

ASSUNTO : Análise de Edital de Licitação: Pregão, na forma eletrônica, nº 914/2012/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 01.1601.00327-00/2012

RESPONSÁVEIS : ISABEL DE FÁTIMA LUZ – Secretaria de Estado da SEDUC/RO; MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – Superintendente da SUPEL/RO; FABÍOLA RAMOS DA SILVA – Pregoeira da SUPEL/RO

RELATOR : Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 020/2013/GCJGM

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Análise prévia de legalidade do edital de Pregão, na forma eletrônica, nº 914/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, visando registrar preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos com a finalidade de atender as necessidades das Escolas Públicas Estaduais pertencentes à tutela da Secretaria Estadual de Educação na regional de Ariquemes abrangendo os Municípios de: Ariquemes, Alto Paraíso, Buritis, Cacaúlandia, Campo Novo, Cujubim, Monte Negro e Rio Crespo. Irregularidades encontradas. Emissão de Tutela Antecipada de Caráter Inibitório. Determinação para manter suspenso o certame licitatório, até posterior autorização do Conselheiro Relator.

Neste sentido, entendo possível suspender o Edital de Pregão Eletrônico nº 914/2012/SUPEL/RO, em face de idêntica irregularidade detectada no Pregão Eletrônico nº 900/2012/SUPEL/RO. Destaque-se que as impropriedades verificadas neste último certame, serviram de subsídio para a suspensão simultânea dos Pregões Eletrônicos nº 873/2012, 897/2012, 898/2012, 905/2012, 906/2012, 907/2012 e 915/2012, todos promovidos pela SUPEL/RO, por possuírem objetos semelhantes - formação de Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais/equipamentos elétricos - modificando-se apenas as localidades beneficiadas e quantidades registradas.

Por todo exposto, comprehendo presentes os pressupostos essenciais da fumaça do bom direito (ante a presença de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 914/2012/SUPEL/RO, tais como: a) algumas escolas relacionadas pela SEDUC para recebimento de materiais elétricos objeto do pregão em exame, passam por reforma geral, onde estão inclusos serviços de instalações elétricas; b) promover o registro de preços de materiais/equipamentos, com objeto similar, por meio de diversas licitações, sem justificativas, com possível prejuízo da economia de escala e dano ao erário) e do perigo da demora (frente ao receio de consumação de grave violação aos preceitos licitatórios, com possibilidade de prejuízo ao erário e ineficácia da decisão definitiva da Corte, ante a proximidade da data marcada para a sessão de abertura do certame), por medida cautelar, e com amparo no art. 108-A do Regimento Interno, prolató a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Determinar ao Superintendente e à Pregoeira da SUPEL/RO, Márcio Rogério Gabriel e Fabíola Ramos da Silva, que SUSPENDAM, até posterior autorização desta Relatoria, o certame levado a efeito por meio do edital de licitação na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 914/2012/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 01.1601.00327-00/2012), que tem por objeto a formação de registro para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades das Escolas Públicas Estaduais pertencentes à tutela da Secretaria Estadual de Educação na regional de Ariquemes abrangendo os Municípios de: Ariquemes, Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo, Cujubim, Monte Negro e Rio Crespo, sob pena de aplicação da multa inserta no inciso IV, art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. Inciso IV, art. 103 do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar à Assistência de Gabinete do Relator promover a publicação e comunicação aos responsáveis do teor desta Decisão, acompanhada de cópias do Relatório Técnico (fls. 879/882v) e após o feito enviar os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação na forma Regimental.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 0166/2013 - TCER

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO : Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 015/2012/SUPEL

UNIDADE : CMR – Companhia de Mineração de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Moisés de Almeida Góes – Diretor Presidente da CMR; e Andreza Gomes Batista – Pregoeira Substituta Alfa/SUPEL, designada por Portaria

RELATOR : Conselheiro Edílson de Sousa Silva

EMENTA: Edital de licitação. Pregão eletrônico. Aquisição de material permanente. Escavadeira hidráulica e veículos para atender a Usina de Calcário Félix Fleury. Inexistência de disponibilidade e/ou dotação orçamentária exigida por lei. Suspensão do certame.

Decisão n. 027/2013/GCESS

Vistos.

O Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, Moisés de Almeida Góes, por meio da petição de fls. 499/500, requereu ao Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, a realização de Pregão Eletrônico para aquisição de material permanente, consistente em escavadeira hidráulica e veículos, com as determinações elencadas na Decisão nº 262/2012 – Pleno, desta Corte de Contas que anulou o Pregão Eletrônico nº 378/2012/SUPEL/RO.

Com a vinda de todas as cópias dos documentos relativos ao Processo Administrativo nº 008/2012, solicitadas ao Superintendente Estadual de Licitações do Governo de Rondônia – SUPEL, Sr. Márcio Rogério Gabriel (fl. 595), objetivando a análise prévia do Edital nº 015/2013, a Secretaria Geral de Controle Externo elaborou relatório, o qual foi acostado às fls. 596/603, requereu a concessão de tutela inibitória a fim de suspender o certame, e sugeriu:

[...] a) Sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar, previamente, a disponibilidade de recursos adequados à Lei Orçamentária Anual e compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) procedidas as necessárias correções e adequações nos instrumentos processuais da licitação, apontadas ao longo deste Relatório;

c) exigida a Declaração de cumprimento às normas relativas ao Trabalho do Menor, em atendimento ao inciso V do art. 27 da Lei nº 8666/93 a respeito do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal/88;

d) seja substituída a expressão aparentemente inexequível de conotação subjetiva por manifestamente inexequível, tal como disposto na legislação;

e) seja anotada, expressamente, no preâmbulo do Edital de Licitação e no Contrato, a necessária observância do disposto na Lei nº 2414 de 18 de fevereiro de 2011, que instituiu o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Ligar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

f) Seja incluído no item 3.1 do Termo de Referência [especificação técnica] a indicação da pretensão da Companhia relativa ao ano de fabricação da escavadeira hidráulica, além de consignar tratar-se de máquina “zero quilômetro”, bem como revista/confirmada a especificação do ano de fabricação [2012/2012] dos veículos, expressa no Termo de Referência elaborado em março de 2012, e mantida nesta Licitação.

Posto isso, em cognição sumária, decido.

De início, é de se registrar que em razão da urgência que o caso requer, haja vista que a data da abertura do certame está marcada para o dia 30/01/2013, às 11h, deixo para colher a manifestação do digno representante do Ministério Público de Contas, o qual terá vista dos autos posteriormente e na forma regimental.

Pois bem.

O Corpo Técnico, em sua manifestação, aponta a ocorrência de irregularidades no Edital de Licitação que, em tese, conduz à suspensão do certame. Por ser pertinente transcrevo os tópicos negativos elencados no relatório técnico, vejamos:

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

[...] Entendemos que no caso em tela, as Sanções Administrativas previstas no Edital, na Ata de Registro de Preços e no Termo de Referência, em não raros momentos, além de não guardarem a necessária

compatibilidade entre si, não trazem clareza e precisão suficientes para sua aplicação.

Há, portanto, necessidade de rever e adequar o disposto nessas três peças no que diz respeito às penalidades. A seguir, destacamos algumas incongruências, apenas a título de exemplo, devendo, porém, ser procedida uma revisão geral:

O subitem 22.3 do Edital prevê que:

A licitante, adjudicatária ou contratada que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do instrumento contratual, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida a prévia e ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e será descredenciada no Cadastro de Fornecedores dos Órgãos da Administração Pública e Estadual, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais. (g.n)

Por sua vez, a Cláusula 15 do Termo de Referência, entre outras sanções, prevê, pelo descumprimento total ou parcial do contrato ou instrumento equivalente (Nota de Empenho)

(...) III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (g.n)

Vê-se, portanto, não haver a mesma disciplina entre o disposto em cada uma das peças, fazendo-se necessário corrigir a redação e compatibilizar as determinações. Esse descuido tem sido uma constante na maioria dos Editais analisados nesta Corte, devendo ser a administração instada a demonstrar maior zelo na elaboração das peças processuais do certame licitário, sob risco de prejuízo à qualidade da prática administrativa.

DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

[...] Duas questões fundamentais envolvem as justificativas que darão suporte à motivação: a) por quê adquirir e b) o quê adquirir.

A Justificativa elaborada pela Companhia requisitante, parte integrante do Termo de Referência, às fls. 502/503 ressalta a necessidade de aumentar a capacidade produtiva de calcário na única jazida explorável no Estado, cuja reserva é de, aproximadamente, 221.000.000 (duzentos e vinte e um milhões) de toneladas, com tempo de exploração aproximado de 350 anos.

Com a aquisição do equipamento, composto de 01 (uma escavadeira hidráulica) e 02 (dois) caminhões basculantes novos a Companhia pretende triplicar a extração. As máquinas e os veículos com que conta a Usina encontram-se desgastados pelo uso, vez que foram adquiridos em 1986, gerando altos custos para a Administração em sua manutenção.

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

[...] Respeitante à Dotação Orçamentária este Corpo Técnico entende haver erros graves que maculam o certame:

a) a indicação do Programa está errada, visto que o Programa 1248, que existia no PPA 2008/2011 e que continha duas ações: a 2810 e a 2897, no PPA 2012/2015, deixou de existir, passando a ação 2810 a integrar o Programa 1015;

b) A citada Lei nº 2646 de 13/12/2011 autorizava o Poder Executivo Estadual a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais) em favor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico-SEDES - à qual a CMR se

encontra vinculada orçamentariamente - no código 19.001.04.122.1248.2810, para dar cobertura às despesas de capital e inversões financeiras. Esta Lei, válida apenas para aquele exercício de 2011, vez que o crédito adicional suplementar tem sempre vigência dentro do exercício não podendo passar saldo para o ano subsequente, utilizava um Programa (1248) que, como visto, desde 2012 já não mais existia.

Como relatado alhures, nem no PPA 2012/2015 nem na LOA/2013 há previsão orçamentária na CMR para nenhuma natureza de despesa de capital, apenas para despesas correntes. E, como é cediço, não há possibilidade de que seja procedido qualquer remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa, ex vi o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal/88.

Outro ponto a ser abordado é a respeito do elemento de despesa indicado: 4.5.90.65, que corresponde a despesa de capital, destinado a contabilizar despesa de inversão financeira, elemento 65 - constituição ou aumento de Capital de Empresas.

Para utilizar o grupo de natureza 5, inversões financeiras, que são as dotações que se destinem “(...) à constituição ou aumento de capital de entidades ou empresas que tenham objetivos comerciais ou financeiros”, e o elemento 65, haveria necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral da Companhia para aumento de Capital da entidade, fato que não se evidenciou no processo administrativo em tela.

Dessarte, entendemos ser esta uma aquisição que não poderia ser tratada como Inversões Financeiras, mas como Investimentos (grupo de natureza 4). Nos termos do § 4º do art. 12 da Lei nº 4320/1964 são investimentos os gastos direcionados ao planejamento e execução de obras, nisso incluindo-se as dotações “destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente, e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.”

Percebe-se que a indicação dos recursos orçamentários se encontra tecnicamente incorreta, não podendo ser considerada válida.

Não foi atendido, portanto, o preconizado no art. 14 da Lei Geral de Licitações e Contratos que indica que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento.

DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

[...] O subitem 10.2 do Edital prevê que, constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou aparentemente inexequível, a Pregoeira poderá justificar, através do sistema, e então desclassificá-la.

Evidentemente não se pode admitir na licitação propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis. A desclassificação da proposta inexequível é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

Nesse sentido a Lei Geral das Licitações, em seu art. 48, II preconiza que serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos).

Dessarte, a respeito de lance aparentemente inexequível passível de desclassificação tem, por óbvio, este Corpo Técnico que recomendar a sua substituição pela expressão manifestamente inexequível. Quanto à necessária desclassificação em tais casos, opinamos que esta, deverá, necessariamente, ser justificada.

DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

[...] Subitem 3.1 – aquisição de escavadeira hidráulica sem especificação de ano de fabricação, se novo, usado ou recondicionado.

A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbróglios ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8666/93 e do princípio correlato da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração.

Entendemos, dessarte, ser necessário instar a Entidade a incluir no item 3.1 do Termo de Referência [especificação técnica] a indicação de sua pretensão em relação ao ano de fabricação, além de consignar tratar-se de máquina “zero quilometro”, garantindo assim que as propostas contemplam o mesmo objeto, e que preço vencedor efetivamente foi o menor ao não avaliar-se produtos diversos.

Subitem 3.2 – Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo “zero quilometro”, entendemos ser relevante a Corte de Contas alertar ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979 , art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: “o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.” – dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento do preceito legal.

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como “VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.” (g.n.).

O que leva ao entendimento que se o “veículo novo” somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Da leitura da manifestação técnica não se pode olvidar a ocorrência de irregularidades formais no Edital de Licitação em apreço, o que enseja a adoção da tutela inibitória nos moldes adiante aduzidos.

Como se sabe, no âmbito desta Corte de Contas, inclusive do Colendo Tribunal de Contas da União, que, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal), é prerrogativa constitucional dos Tribunais de Contas proferirem decisões antecipatórias de caráter inibitório, quando, de maneira prévia, constata-se irregularidades, como as que foram constatadas no presente caso.

E a dicção do art. 108-A, § 1º, do Regimento Interno, dispõe:

Art. 108-A - A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineeficácia da decisão final.

§1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

Como se vê, referida norma autoriza o julgador antecipar os efeitos do provável provimento final, de caráter inibitório, sem a prévia oitiva do requerido, em casos em que é constada grave irregularidade.

O colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS nº 26517/DF, relatado pelo culto Ministro Celso de Melo, ementou:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIALIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Assim, a concessão da tutela inibitória requerida pelo Corpo Técnico, ante a constatação de irregularidades no edital de licitação que violam a lei de licitações, é medida que se impõe.

Acrescente-se, por oportuno, que no final de expediente da data de ontem (28/01/2013) aportou em meu Gabinete expediente (Representação) protocolado pelo Sócio-administrador da empresa Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., Sr. Augusto César Maia Pyles, noticiando que o objeto da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2013, estaria sendo direcionado.

Em face do exposto, sobretudo com fundamento no art. 108-A, do RITCE/RO, defiro o requerimento do Corpo Técnico e suspenso no estágio em que se encontra o certame levado a efeito por meio do edital de pregão eletrônico nº 015/2013/CPL-ALFA/SUPEL-RO, relativo ao processo administrativo nº 008/2012/CMR/RO, cuja abertura está marcada para o dia 30/01/2013, às 11h.

Determino, que todos os responsáveis, sobremodo o Sr. Moisés de Almeida Góes, Diretor Presidente da CMR; e a Sr.ª Andreza Gomes Batista, Pregoeira Substituta ALFA/SUPEL, se abstêm de praticar qualquer ato a ela relacionado até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Por corolário lógico, acolho todas as demais considerações e observações formuladas pela Secretaria Geral de Controle Externo – Diretoria de Controle V, às fls. 602 verso (letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”), fixando-se, desde já, o prazo de 10 dias para que os responsáveis comprovem a adoção das medidas na hipótese de quererem prosseguir com a contratação de que trata a presente licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



D E S P A C H O

PROCESSO: 00011588.989.17-8

REPRESENTANTE: ■ BRUNISA COMERCIO E SERVICOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA - ME (CNPJ 20.901.717/0001-11)

REPRESENTADO (A): ■ SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME - SAECIL (CNPJ 46.675.997/0001-80)

■ **RESPONSÁVEL:** RAUL AUGUSTO NOGUEIRA - Diretor

■ **ADVOGADO:** RICARDO ORSI ROSATO (OAB/SP 213.037)

ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 15/2017. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 28/2017. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço unitário. OBJETO: Aquisição de veículos novos, zero quilômetro, ano de fabricação 2017, modelo 2018, em conformidade com o Anexo I - Termo de Referência deste Edital

EXERCÍCIO: 2017

Vistos.

Examino a representação formulada pela empresa BRUNISA Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. - ME contra o edital de Pregão Presencial N° 15/2017 (processo administrativo n° 28/2017), do tipo menor preço unitário por item, promovido pela SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME - SAECIL para a aquisição de veículos novos, zero quilômetro, ano de fabricação 2017, modelo 2018, em conformidade com o Anexo I - Termo de Referência.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 17/07/2017 (2ª feira próxima futura).

A Representante alega, em síntese, que o edital apresenta ilegalidade no subitem "a" do item 1.1, acrescentando que a chamada Lei Ferrari não autoriza interpretação que vise a limitação da concorrência no mercado de distribuição de veículos automotores, principalmente uma inferência que pretendia extraír da Lei em apreço a fixação de uma reserva absoluta de mercado ao concessionário.

Dessa forma requer concessão de liminar e consequente retificação do certame.

Feito o relatório, passo a decidir.

Em que pese o alegado pela reclamante, a análise que se pode fazer no exíguo tempo que se oferece, não permite atender ao pedido para paralisar o certame, medida de natureza excepcional.

Independentemente de outros aspectos possíveis de serem abordados, destaco que mesmo sem ter sido reproduzido na inicial o inteiro teor do subitem "a" do item 1.1, se verifica da referida condição que ela expressamente prevê que os veículos desta licitação serão zero quilômetro, sendo a participação restrita apenas às montadoras/fabricantes ou concessionárias autorizadas, "nos termos da recomendação do Ministério Público, conforme Anexo II", parte integrante do ato convocatório, documento esse, portanto, essencial à compreensão da matéria, mas sobre o qual o impugnante silenciou por completo e também deixou de anexar.

Nestes termos, limitando-me ao questionamento feito, considero ausentes os pressupostos processuais mínimos para deferimento do pleito, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do processo, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 220, do Regimento Interno.

Alerto a SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME - SAECIL que a presente decisão não lhe exime de verificar eventuais incongruências do Edital com os termos da lei e jurisprudência desta Corte.

PUBLICQUE-SE .

Ao MP de Contas para ciência.

Em seguida à fiscalização competente para anotações e subsídio.

Por fim, ao arquivo.

Cumpra-se.

GC, 14 de julho de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

MAVR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: UDJV-4NJB-7EF1-858Q



PROCESSO Nº	23.354-4/2016
PRINCIPAL	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (PGJ/MT)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2016
GESTOR	PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
RELATOR	LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II.	Razões do voto	2
2.1	Irregularidades consideradas sanadas pela unidade de instrução	2
2.1.1	Análise da irregularidade CB21 CONTABILIDADE (item 3 do Relatório Técnico)	2
2.1.2	Análise da irregularidade BC99 GESTÃO PATRIMONIAL (item 10 do Relatório Técnico)	3
2.2	Irregularidades consideradas remanescentes pela unidade de instrução	4
2.2.1	Análise da irregularidade EC99 CONTROLE INTERNO (item 1 do Relatório Técnico)	4
2.2.2	Análise da irregularidade JB99 LICITAÇÃO (item 2 do Relatório Técnico)	6
2.2.3	Análise das irregularidades CB04. CONTABILIDADE (item 4 do Relatório Técnico) e CB99 CONTABILIDADE (item 5 do Relatório Técnico)	8
2.2.4	Análise da irregularidade GB17 LICITAÇÃO (item 6 do Relatório Técnico)	12
2.2.5	Análise da irregularidade GB13 LICITAÇÃO (item 7 do Relatório Técnico)	14
2.2.6	Análise da irregularidade GC15 LICITAÇÃO (item 8 do Relatório Técnico)	15
2.2.7	Análise da irregularidade GC15 LICITAÇÃO (item 9 do Relatório Técnico)	19
III.	Conclusão	21
IV.	Quadro Resumo das irregularidades analisadas pelo Relator	22
V.	Dispositivo do voto	25

PROCESSO Nº	23.354-4/2016
PRINCIPAL	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (PGJ/MT)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2016
GESTOR	PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO



PROCESSO Nº	23.354-4/2016
RELATOR	LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

115. Esclareço que a análise que segue não obedecerá à ordem de apresentação contida nos relatórios técnicos preliminar e de defesa, mas encontra-se organizada por assuntos afins, conforme a Resolução Normativa nº 17/2010.

2.1 Irregularidades consideradas sanadas pela unidade de instrução

2.1.1 Irregularidade atribuída ao Sr. Carlos Soares Aquino Júnior Contador

3) CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

3.1. Registros contábeis incorretos, implicando em inconsistências dos demonstrativos contábeis, contrariando o art. 103 e 104 da Lei 4.320/1964 (Item 3.1.2. deste Relatório).

Conclusão do Relator

116. Considerando que as informações e documentos apresentados pela defesa foram suficientes para descharacterizar o apontamento, acompanho o entendimento técnico e ministerial e concluo pelo saneamento da irregularidade.

2.1.2 Irregularidade atribuída ao Sr. Wando Geremias Barbosa Gerente de Patrimônio

10) BC 99. Gestão Patrimonial. Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial,



não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

10.1. Incompatibilidade entre a existência física de bens móveis e a quantidade adquirida pelo órgão (Item 3.7.6 deste Relatório).

Conclusão do Relator

117. O defendente alegou que na data da inspeção *in loco* alguns Termos de Responsabilidade ainda não constavam na Gerência de Patrimônio, em virtude dos notebooks estarem em processo de entrega/distribuição aos integrantes do Ministério Público.

118. No entanto, juntamente com sua defesa, foram juntados 08 (oito) Termos de Responsabilidade que outrora não tinham sido apresentados à equipe de auditoria.

119. Diante da apresentação dos referidos documentos, tanto a unidade de instrução quanto o *Parquet* de Contas opinam pelo saneamento do presente apontamento.

120. Destarte, acompanho o entendimento técnico e ministerial e concluo pelo saneamento da presente irregularidade.

2.2 Irregularidades consideradas remanescentes pela unidade de instrução

2.2.1 Irregularidade atribuída ao Sr. Paulo Roberto Jorge Prado

Procurador Geral de Justiça

1) EC 99. Controle Interno. Moderada. Irregularidade referente ao Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. O produto de notas fiscais de valor superior a 80 mil reais não está sendo recebido por comissão de, no mínimo, três membros (Item 3.9.10. deste



Relatório).

Conclusão do Relator

121. O presente apontamento diz respeito ao não recebimento de materiais referentes às notas fiscais de valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por comissão composta por, no mínimo, 3 membros, contrariando o disposto no §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

122. Conforme se infere da tabela 17, constante no Relatório Técnico Preliminar (fl. 50), o apontamento foi comprovado da seguinte forma:

Item	Nº da Nota Fiscal	Credor	Valor (R\$)
1	723	Algar TI Consultoria S/A	449.719,95
*2	15943	Mirai Distribuidora de Veículos Ltda.	48.000,00
*3	15944	Mirai Distribuidora de Veículos Ltda.	48.000,00
4	5442	Maxmar Com. Importação Exp. Serviços Ltda.	1.275.000,00
5	15	Egon Tecnologia Ltda.	703.680,00
6	12650	Ação Informática Brasil Ltda..	441.512,50

Tabela 17. Relação de notas fiscais não atestadas por comissão composta por 03 servidores.

Fonte: Nota Fiscal nº 723 – fls. 52 do doc. digital nº 133841/2014 (anexo 02); Demais notas fls. 03, 21, 46 e 88/91 do doc. digital nº 133884/2017 (anexo 03).

123. Portanto, restou comprovado que os valores dos itens 01, 04, 05 e 06 ultrapassaram o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

124. Apesar de nos itens 2 e 3 constar o valor individual de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), as notas fiscais nº 15943 e 15944 decorreram da mesma licitação, cujos produtos foram entregues na mesma data e pelo mesmo fornecedor, atraindo, assim, a exigência de recebimento por comissão composta de pelo menos três servidores, conforme dispõe o § 8º do art. 15 da Lei de Licitações, transrito:

"Art. 15.

(...)



§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.”

125. O responsável alegou que dos 93 (noventa e três) pregões realizados pelo órgão, que totalizaram R\$ 30.336.871,71 (trinta milhões, trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), apenas 06 itens, conforme descrito na Tabela 17, foram apontados com irregularidade no atesto de notas fiscais.

126. Não obstante os pertinentes argumentos trazidos pela defesa, entendo que os mesmos não sanam o apontamento, pois a impropriedade ocorreu, embora de modo pontual.

127. Diante disso, por estar comprovado que a gestão descumpriu os ditames da Lei nº 8.666/1993, entendo caracterizada a presente irregularidade.

128. No entanto, apesar de a equipe de auditoria sugerir aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento do § 8º do art. 15 da Lei de Licitações, corroboro com o entendimento do *Parquet de Contas*, quanto à ausência de prejuízo ao erário.

129. Destarte, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de aplicar multa ao gestor, sendo suficiente a expedição de determinação legal à atual gestão para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, faça as adequações necessárias na legislação do órgão referente a Comissão Permanente de Recebimento de Bens e Serviços, com o fito de prever a composição de uma equipe de apoio apta ao recebimento de objetos de maior complexidade, nos termos do §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

2.2.2 Irregularidade atribuída à Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano Ordenadora de Despesas

2. JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em



classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Autorizou-se à realização de despesas decorrentes de licitação, sem formalização de contrato, em casos em que a dispensa do contrato não é permitida em lei (Item 3.2.6. deste Relatório).

Conclusão do Relator

130. A regra atinente aos contratos administrativos está prevista no art. 62 da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente para a modalidade Pregão, conforme art. 9º da Lei nº 10.520/2002, a saber:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...) § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." (grifei)

131. Conforme legislação transcrita, verifica-se que a regra poderá ser excepcionada nas hipóteses taxativamente autorizadas pela lei de regência.

132. Em se tratando de contratações que exigem o cumprimento de obrigações futuras pela contratada, inclusive assistência técnica, nota-se a imprescindibilidade da elaboração de instrumento contratual para fins de resguardar os direitos da Administração.

133. No caso em tela, o objeto das licitações elencadas estabelecia o cumprimento de obrigações futuras pela empresa contratada, concernentes à garantia e ao suporte, as quais deveriam ser prestados por 12 (doze) e 36 (trinta e seis) meses, segundo consta, respectivamente, nos Pregões Presenciais nº 77 e 109.

134. No âmbito deste Tribunal, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2012 estabelece em seu item "b" que "os Instrumentos Contratuais poderão ser substituídos por outros



documentos hábeis, desde que observados os ditames do artigo 62 e parágrafos da Lei 8.666/1993”.

135. Em que pese a responsável ter apresentado nas alegações finais o contrato formalizado referente ao Pregão Presencial nº 077/2016, não houve a comprovação da elaboração do contrato referente ao Pregão Presencial nº 109/2016 que dispõe sobre o suporte pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

136. Neste diapasão, resta evidente a inobservância ao regramento constante no art. 62 da Lei nº 8.666/1993. Ressalta-se que tal fato configura falha grave da gestão por submeter a Administração Pública a uma situação de insegurança jurídica frente à empresa, dado à ausência de instrumento contratual vinculando a contratada.

137. Desta feita, corrobooro com a manifestação exarada pela equipe de instrução e pelo *Parquet* de Contas, e mantenho a presente irregularidade, com a consequente aplicação de penalidade à responsável, Sra. Cláudia Di Giacomo Mariano, descrita na parte dispositiva desta decisão.

138. Ademais, entendo necessária a expedição de determinação legal à atual gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, para que em situações análogas, após homologação do procedimento licitatório, seja formalizada a contratação por instrumento contratual adequado, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

2.2.3 Irregularidades atribuídas ao Sr. Carlos Soares Aquino Junior Contador

4) CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

4.1. Incompatibilidade entre os registros contábeis e o inventário patrimonial (Item 3.7.3. deste Relatório).



Conclusão do Relator

139. As diferenças apontadas entre os registros contábeis e o inventário patrimonial dizem respeito à depreciação acumulada, a qual, por equívoco, não teria sido relacionada no relatório de resumo da situação patrimonial de bens móveis e imóveis apresentado à equipe de auditoria, aduzindo que a situação se encontrava resolvida.

140. No entanto, como exposto pela equipe de instrução, a correção do resumo não seria suficiente para excluir a irregularidade, haja vista que o saneamento só ocorreria se todos os bens móveis e imóveis do órgão tivessem sido devidamente depreciados no inventário físico, o que não ocorreu.

141. Desta feita, entendo caracterizada a irregularidade, porém, dispenso a imposição de multa ao responsável, Sr. Carlos Soares Aquino Junior, haja vista que a divergência exposta não maculou a contabilidade do órgão.

142. Todavia, considero pertinente a expedição de determinação legal à atual gestão para que efetue os registros contábeis e inventário patrimonial nos moldes estabelecidos nos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964.

5) CB 99. Contabilidade. Grave. Irregularidade referente a Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

5.1. Falha na depreciação dos bens móveis do órgão. (Item 3.7.5. deste Relatório).

Conclusão do Relator



143. No presente caso, de fato os bens móveis sofreram o desgaste natural pelo uso e pelas ações do tempo. Portanto, é dever da Administração Pública estar atenta às variações do seu ativo, controlando de forma correta as depreciações do seu patrimônio.

144. Sobre o tema, a Lei nº 4.320/1964 estabelece que:

"Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

(...)

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício" (Grifei)

145. Ademais, o fato de o responsável não informar a amortização e depreciação dos bens móveis do órgão, deixou de atender o disposto no anexo único da Resolução Normativa nº 03/2012 deste Tribunal, o qual em seus subitens 1.3 e 1.4 tratam, respectivamente, sobre: a) o levantamento dos bens móveis, imóveis e intangíveis e; b) adequação/aquisição/desenvolvimento de sistema para registro do imobilizado, conforme descrito no quadro abaixo:



ITEM		PRODUTO	PRAZO MÁXIMO
1 Reconhecimento e mensuração dos bens móveis, imóveis e intangíveis;		31/12/12	
1.1	Elaboração de procedimentos para reconhecimento e mensuração do ativo imobilizado e do ativo intangível, além de rotinas para a depreciação, amortização e exaustão sistematizadas dos mesmos;	Metodologia de reconhecimento e mensuração de ativos imobilizados e intangíveis e de sistematização da depreciação.	(prazo a ser definido pelo gestor)
1.2	Elaboração de procedimentos para sistematização da reavaliação e do ajuste ao valor recuperável dos ativos;	Metodologia de reavaliação e impairment periódicos dos ativos.	(prazo a ser definido pelo gestor)
1.3	Levantamento dos bens móveis, imóveis e intangíveis da entidade	Relatório da Comissão designada com o detalhamento do patrimônio com base em perícia ou referência de mercado.	(prazo a ser definido pelo gestor)
1.4	Adequação\Aquisição\Desenvolvimento de sistema para registro do imobilizado (móveis e imóveis) e intangível.	Sistema informatizado, incluindo sistemas informatizados, adequado à metodologia de registro de imobilizado e intangível, bem como à depreciação\amortização dos mesmos.	(prazo a ser definido pelo gestor)

146. Outrossim, consoante dispõe as normas derivadas da NBC T 16.9, a Administração deve manter uma contabilidade com informações fidedignas e transparentes, que retratem uma gestão responsável dos recursos públicos.

147. Assim, os demonstrativos contábeis devem conter informações comprehensíveis sobre os efeitos das depreciações do patrimônio público.

148. Nesta toada, frisa-se que a Lei nº 4.320/1964 prevê que a contabilização deve atender à evidenciação transparente da execução orçamentária, financeira e patrimonial, até porque constituem requisitos imprescindíveis para efetivação do controle tanto pela sociedade como por esta Corte de Contas.

149. Por fim, cabe mencionar que o assunto também é tratado pela Portaria nº 437/2012 do STN, que em seu art. 6º, inciso IV, assim dispõe:

*"Art. 6º A Parte II (**Procedimentos Contábeis Patrimoniais**) deverá ser adotada pelos entes da Federação gradualmente até o final do exercício de 2014, salvo na existência de legislação específica emanada pelos órgãos de controle que antecipe este prazo, observados os seguintes aspectos (Portaria STN nº 828/2011):*

(...)

IV - Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;" (Grifei)



150. Portanto, constatando-se de forma incontrovertida a ocorrência da irregularidade, a qual não permitiu uma verificação real do ativo do órgão, considero caracterizada a irregularidade, em harmonia com a unidade instrutória e com o *Parquet* de Contas.

151. Todavia, dispenso a aplicação de multa ao Sr. Carlos Soares Aquino Junior, haja vista que já estão sendo adotadas providências para sanar a inconsistência existente no sistema do órgão.

152. Outrossim, cabe determinação legal à atual gestão, para que cumpra o disposto nas legislações acima mencionadas e, ao encaminhar a este Tribunal as informações relativas aos bens móveis do órgão, informe, com exatidão, sobre suas amortizações e depreciações.

2.2.4 Irregularidade atribuída à Sra. Sílvia Cristina Garbin Pinto (Pregoeira) e Sr. Arnaldo Justino da Silva (Secretário Geral de Gabinete)

6) GB 17. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

6.1. Desclassificação de proposta de empresa por se considerar que o veículo ofertado pela mesma não era zero quilômetro (Item 3.3.9. deste Relatório).

Conclusão do Relator

153. Com relação à presente irregularidade, verifico que a desclassificação da empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. - ME no certame licitatório do Pregão Presencial nº 59/2016, se consubstanciou na deliberação CONTRAN nº 64/2008, a qual estabelece, no subitem 2.12, o conceito de veículo novo, como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento", bem como nos arts. 1º, 2º, inciso I e II, e 12 caput da Lei nº 6.729/1979, conhecida como "Lei Ferrari", os quais transcrevo:



Lei nº 6.729/1979

Art. 1º. A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art.2º. Consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. (grifei)

154. Conforme se infere nos dispositivos acima mencionados, entendo que a venda de veículos novos é restrita aos fabricantes e revendedoras autorizadas por estes, não podendo a Administração fugir do preceito legal.

155. Assim, caso a empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. - ME participasse do processo licitatório e se consagrasse vencedora, repassaria à Administração um veículo considerado juridicamente seminovo.

156. Dessa forma, entendo que a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Pregoeira Oficial, Sra. Sílvia Cristina Garbin Pinto, agiu de maneira correta ao desclassificar a empresa Central de Veículos e Participações Ltda. – ME, tendo em vista que esta seria revendedora, e repassaria um veículo considerado seminovo, em detrimento ao edital de licitação do Pregão Presencial nº 59/2016, cujo objeto era a futura e eventual aquisição de veículo zero quilômetro.

157. Pelo exposto, em detrimento ao entendimento técnico, bem como do parecer ministerial, considero sanado o presente apontamento.



158. No entanto, entendo necessária expedir recomendação à Procuradoria-Geral de Justiça, na pessoa de seu atual gestor, para que, em situações análogas, especifique no edital de licitação que a aquisição de veículos novos (zero quilômetro) deverá ser obtida por fabricante ou concessionárias autorizadas, conforme dispõem a Lei nº 6.729/1979 e a deliberação do CONTRAN nº 64/2008.

2.2.5 Irregularidade atribuída à Sra. Karina Colombo Rubio

Gerente de Aquisições

7) GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002).

7.1. O valor de referência de vários itens licitados por meio do Pregão Presencial nº 37/2016 estava bem acima do valor de mercado (Item 3.3.10. deste Relatório).

Conclusão do Relator

159. Na irregularidade em deslinde, verifico que a defendente não demonstrou que os valores estimativos dos itens 48 e 49 eram razoáveis. Pelo contrário, evidenciou que o valor estimado para o item 49 realmente estava acima do valor de mercado, não apresentando qualquer documentação acerca do item 48.

160. Ademais, quanto à defesa apresentada pela responsável, constato que houve estimativa acima dos valores de mercado, causando distorções no resultado da licitação.

161. Sem ampla pesquisa de mercado, de modo a quantificar monetariamente o real valor da aquisição, a Administração fica vulnerável ao estabelecer contratos em valores acima dos praticados na realidade.

162. Nesta toada, evidenciada a existência de disparidades significativas entre os valores apurados na fase interna da licitação e os registrados na Ata de Registro de



Preços para cada item, fica caracterizada a irregularidade, porquanto perceptível o risco de a Administração sofrer prejuízos, mesmo estabelecendo contratações em valores correspondentes aos estimados no Termo de Referência.

163. Diante do exposto, estando demonstrada a materialidade da infração, considero caracterizada a irregularidade, com aplicação de multa à Sra. Karina Colombo Rubio, conforme descrito na parte dispositiva da presente decisão.

2.2.6 Irregularidade atribuída ao Sr. Luiz Cláudio Arruda Moreno Gerente de Licitações

8. GC 15. Licitação. Moderada Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177).

8.1. O objeto do Pregão Presencial de nº 129/2016 não foi caracterizado de forma adequada na publicação do aviso de licitação (Item 3.3.12. deste Relatório).

Conclusão do Relator

164. Dentre os princípios constitucionais relacionados à Administração Pública, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, destaca-se o Princípio da Publicidade, o qual, no que concerne às contratações públicas, visa dar maior transparência e efetividade aos atos da Administração Pública.

165. A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu normas gerais sobre os procedimentos licitatórios, deixando o Administrador Público adstrito aos seus ditames.

166. Nesse contexto, podemos citar o entendimento do Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, Relator da ADI nº 2.716:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de



proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)” (grifei)

167. Conforme Soares¹, mencionado em periódico, o princípio da publicidade se insere nesse meio como mais um instrumento na busca pela probidade administrativa e contribui para o alcance dos objetivos colacionados pelo Ministro Eros Grau, uma vez que a ampla divulgação do certame possibilita o acesso indistinto de todos os interessados à licitação e, em consequência, contribui para ampliar o universo de propostas.

168. O princípio da publicidade está intimamente ligado à viabilização do controle popular sobre os atos da Administração e ao conceito de transparência administrativa que, nas palavras de Luís Filipe Colaço Antunes (1990, apud AMARAL, 2007, p. 19), pode ser entendida como²:

“A transparéncia designa inicialmente a propriedade de um corpo que se deixa atravessar pela luz e permite distinguir, através da espessura, os objectos que se encontram por detrás. Falar neste sentido de transparéncia administrativa significa que, por detrás do envelope formal da instituição, se profilam relações concretas entre indivíduos, entre grupos, que o observador exterior está em condições de compreender. Mas a transparéncia é susceptível de graduação: um corpo pode ser realmente transparente, isto é, límpido, pondo a nu com nitidez os objectos que ele cobre, ou apenas translúcido se não permite distinguir com nitidez os objectos, ainda que seja permeável à luz; ou ainda diáfano se a luz que ele deixa filtrar não permite distinguir as formas dos objectos. É perceptível então, que opacidade e transparéncia não se excluem pura e simplesmente, antes existem entre eles graus, mediações, ou mais exactamente que se combinam segundo uma mistura variável.”

169. A Lei nº 8.666/1993 traz em seu art. 3º, de forma explícita, o princípio da publicidade como sendo um dos princípios norteadores do processo de licitação, sendo

¹ SOARES, Agnelo Rocha Nogueira. *A publicação do edital resumido da licitação e o princípio da publicidade*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 jan. 2011

² Ob. Cit. SOARES, Agnelo Rocha Nogueira.



importante frisar que a publicidade não é somente a publicação dos atos, mas também a viabilização do amplo acesso de todos os interessados.

170. Dessa forma, o anúncio inicial do processo licitatório e das informações necessárias para a participação do certame é ponto crucial para o bom andamento do feito.

171. Acerca da publicidade dos avisos de licitação, o art. 21 da Lei de Licitações dispõe que:

"Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.



§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

172. No presente caso está se tratando da modalidade Pregão, regida pela Lei nº 10.520/2002, que estabelece em seu art. 4º como se dará a publicação da modalidade, a saber:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

*V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
(...)”*

173. Dessa forma, entendo que o princípio da publicidade é essencial nos procedimentos licitatórios, pois objetiva permitir o amplo acesso dos interessados no certame, fazendo com que ocorra ampla concorrência pelo objeto licitado e, por consequência, maior possibilidade de vantagem à Administração Pública.

174. Por todo exposto, acompanho a manifestação ministerial, pois, em que pese a necessidade de publicação todos os atos decorrentes do processo licitatório, o aviso da licitação não precisa trazer pormenores do objeto a ser adquirido.

175. Contudo, os avisos devem permitir de forma razoável a identificação do teor do edital, até porque não se mostra coerente exigir das empresas licitantes o acesso ao seu texto integral para verificação quanto ao interesse na participação do certame.



176. Assim, acolhendo a manifestação subscrita pelo Ministério Público de Contas, converto o apontamento em recomendação à atual gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, para que aprimore seus avisos de licitação de modo a privilegiar o caráter competitivo dos certames, nos termos da lei de regência.

**2.2.7 Irregularidade atribuída ao Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos
Gerente de GSI**

9. GC 15. Licitação. Moderada Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177).

9.1. O Termo de Referência do Pregão Presencial de nº 112/2016 não possui especificações suficientes (Item 3.3.11. deste Relatório).

Conclusão do Relator

177. No que tange ao presente apontamento, verifico que a não individualização necessária do objeto e das condições de entrega podem causar insegurança no que diz respeito às tratativas contratuais, visto que a ausência de critérios claros e específicos, possivelmente, permitirá baixa qualidade dos produtos entregues.

178. A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

179. O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.



180. Assim posto, é fácil concluir que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão ocasionar processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo.

181. A definição imprecisa do objeto pode levar a obras que jamais serão concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.

182. De outro norte, a precisa definição do objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

183. Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, mas principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

184. Este é o posicionamento do Tribunal de Contas da União delineado na Súmula 177, a saber:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

185. Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo necessária a reclassificação da presente irregularidade de “moderada” para “grave”, haja vista o risco



da Administração Pública sofrer prejuízos quanto ao recebimento de produtos fora das especificações razoáveis de qualidade.

186. Posto isto, considero caracterizada a irregularidade e, consequentemente, proponho aplicação de multa ao responsável, Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos, conforme dosimetria descrita na parte dispositiva desta decisão.

III. CONCLUSÃO

187. Da análise das irregularidades constatadas, considero adequado o julgamento pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, relativas ao exercício de 2016 e, ainda, pela expedição de determinações, recomendações e advertência à atual gestão.

IV. QUADRO RESUMO DAS IRREGULARIDADES ANALISADAS PELO RELATOR

Irregularidades Sanadas
Responsável: Sr. Carlos Soares Aquino Júnior - Contador
3) CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964). 3.1. Registros contábeis incorretos, implicando em inconsistências dos demonstrativos contábeis, contrariando o art. 103 e 104 da Lei 4.320/1964 (Item 3.1.2. deste Relatório).
Sanção proposta
Não houve.
Determinação/Recomendação proposta
Não houve.
Responsável: Sr. Wando Geremias Barbosa – Gerente de Patrimônio
10) BC 99. Gestão Patrimonial. Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 10.1. Incompatibilidade entre a existência física de bens móveis e a quantidade adquirida pelo órgão (Item 3.7.6 deste Relatório).



Sanção proposta

Não houve.

Determinação/Recomendação proposta

Não houve.

Responsável: Sra. Sílvia Cristina Garbin Pinto (Pregoeira) e Sr. Arnaldo Justino da Silva (Secretário Geral de Gabinete)

6) GB 17. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

6.1. Desclassificação de proposta de empresa por se considerar que o veículo ofertado pela mesma não era zero quilômetro (Item 3.3.9. deste Relatório).

Recomendação proposta

Recomendação à Procuradoria-Geral de Justiça, na pessoa de seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que, em situações análogas, especifique no edital de licitação que a aquisição de veículos novos (zero quilômetro) deverá ser obtida por fabricante ou concessionárias autorizadas, conforme dispõe a Lei nº 6.729/1979 e a deliberação do CONTRAN nº 64/2008.

Irregularidades remanescentes

Responsável: Sr. Paulo Roberto Jorge Prado – Procurador-Geral de Justiça

1) EC 99. Controle Interno. Moderada. Irregularidade referente ao Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. O produto de notas fiscais de valor superior a 80 mil reais não está sendo recebido por comissão de, no mínimo, três membros (Item 3.9.10. deste Relatório).

Sanção proposta

Não houve.

Determinação proposta

Determinação legal à atual gestão para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, faça as adequações necessárias na legislação do órgão referente a Comissão Permanente de Recebimento de Bens e Serviços, com o fito de prever a composição de uma equipe de apoio apta ao recebimento de objetos de maior complexidade, nos termos do §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, encaminhando cópia a este Tribunal de Contas ao término do prazo assinalado.

Responsável: Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano – Ordenadora de Despesas

2. JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Autorizou-se à realização de despesas decorrentes de licitação, sem formalização de contrato, em casos em que a dispensa do contrato não é permitida em lei (Item 3.2.6. deste Relatório).



Sanção proposta

Multa no valor equivalente a 06 UPF's MT

Determinação proposta

Determinação legal à atual gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, para que em situações análogas, após homologação do procedimento licitatório, seja formalizada a contratação por instrumento contratual adequado, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

Responsável: Sr. Carlos Soares Aquino Junior – Contador

4) CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

4.1. Incompatibilidade entre os registros contábeis e o inventário patrimonial (Item 3.7.3. deste Relatório).

Sanção proposta

Não houve.

Determinação/Recomendação proposta

Determinação legal à atual gestão para que efetue os registros contábeis e inventário patrimonial nos moldes estabelecidos nos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964.

Responsável: Sr. Carlos Soares Aquino Junior – Contador

5) CB 99. Contabilidade. Grave. Irregularidade referente a Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

5.1. Falha na depreciação dos bens móveis do órgão. (Item 3.7.5. deste Relatório).

Sanção proposta

Não houve.

Determinação proposta

Determinação legal à atual gestão, para que cumpra o disposto na Lei nº 4.320/1964 e Portaria nº 437/2012 do STN e, ao encaminhar a este Tribunal as informações relativas aos bens móveis do órgão, informe, com exatidão, sobre suas amortizações e depreciações.

Responsável: Sra. Karina Colombo Rubio – Gerente de Aquisições

7) GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002).

7.1. O valor de referência de vários itens licitados por meio do Pregão Presencial nº 37/2016 estava bem acima do valor de mercado (Item 3.3.10. deste Relatório).



Sanção proposta

Multa no valor equivalente a 06 UPF's MT.

Determinação proposta

Não houve.

Responsável: Sr. Luiz Cláudio Arruda Moreno – Gerente de Licitações

8. GC 15. Licitação. Moderada Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177).

8.1. O objeto do Pregão Presencial de nº 129/2016 não foi caracterizado de forma adequada na publicação do aviso de licitação (Item 3.3.12. deste Relatório).

Sanção proposta

Não houve.

Recomendação proposta

Recomendação à atual gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, para que aprimore seus avisos de licitação de modo a privilegiar o caráter competitivo dos certames, nos termos da lei de regência.

Responsável: Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos – Gerente de GSI

9. GC 15. Licitação. Moderada Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177).

9.1. O Termo de Referência do Pregão Presencial de nº 112/2016 não possui especificações suficientes (Item 3.3.11. deste Relatório).

- A irregularidade foi convertida para grave – GB 15. Licitação. Grave

Sanção proposta

Multa no valor equivalente a 06 UPF's MT

Determinação proposta

Não houve.

V. DISPOSITIVO DO VOTO

188. Ante o exposto, em consonância parcial com os Pareceres nº 2.540/2017 e



2.857/2017, da lavra do Procurador-Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 21, §1º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

- I) **JULGAR REGULARES**, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2016 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a gestão do Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado;
- II) **Reclassificar** a irregularidade 9.1 - GC 15. Licitação. Moderada - de “moderada” para “grave”, em razão do risco da Administração Pública sofrer prejuízos quanto ao recebimento de produtos fora das especificações razoáveis de qualidade;
- III) **Aplicar multa** aos responsáveis abaixo descritos, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a gradação estabelecida no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP:
 - a) à Sra. **Cláudia Di Giácomo Mariano**, no valor equivalente a 06 UPF's/MT, em razão da realização de despesas decorrentes de licitação sem formalização de contrato (item 2.1 - Irregularidade JB 99. Despesa. Grave);
 - b) à Sra. **Karina Colombo Rubio**, no valor equivalente a 06 UPF's/MT por elaborar Termo de Referência do Pregão Presencial nº 37/2016 com estimativa do valor de contratação substancialmente superior ao valor de mercado (item 7.1 - Irregularidade GB 13. Licitação. Grave);
 - c) ao Sr. **Antônio Sérgio Pereira dos Santos**, no valor equivalente a 06 UPF's/MT, por elaborar Termo de Referência do Pregão Presencial nº 112/2016 com especificações insuficientes (item 9.1 – Irregularidade GB 15. Licitação. Grave);
- IV) **Determinar** à atual gestão que:



a) Determinação legal à atual gestão para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, faça as adequações necessárias na legislação do órgão referente a Comissão Permanente de Recebimento de Bens e Serviços, com o fito de prever a composição de uma equipe de apoio apta ao recebimento de objetos de maior complexidade, nos termos do §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, encaminhando cópia a este Tribunal de Contas ao término do prazo assinalado (Irregularidade 1.1);

b) em situações análogas, após homologação do procedimento licitatório, seja formalizada a contratação por instrumento contratual adequado, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993 (Irregularidade 2.1);

c) efetue os registros contábeis e inventário patrimonial nos moldes estabelecidos nos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964 (Irregularidade 4.1);

d) cumpra o disposto na Lei nº 4.320/1964 e Portaria nº 437/2012 do STN e, ao encaminhar a este Tribunal as informações relativas aos bens móveis do órgão, informe, com exatidão, sobre suas amortizações e depreciações (Irregularidade 5.1);

V) Recomendar à atual gestão que:

a) Recomendação à Procuradoria-Geral de Justiça, na pessoa de seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que, em situações análogas, especifique no edital de licitação que a aquisição de veículos novos (zero quilômetro) deverá ser obtida por fabricante ou concessionárias autorizadas, conforme dispõe a Lei nº 6.729/1979 e a deliberação do CONTRAN nº 64/2008;

b) aprimore seus avisos de licitação de modo a privilegiar o caráter competitivo dos certames, nos termos da lei de regência.



189. Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo de que a desobediência à determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes.

190. Ressalvo, conforme o § 3º, do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

191. É como voto.

Cuiabá/MT, 20 de setembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino
Relator em substituição Legal – Portaria nº 122/2017



**PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2014
PROCESSO N° 05058/2014-2
Esclarecimento nº 1**

Em atenção a pedido de esclarecimentos formulado por empresa interessada em participar da licitação em epígrafe, a CPL/TCE-CE, informa o que segue:

Pergunta: "O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para este certame utilizará para efeito de julgamento da aceitabilidade da proposta do(s) licitante(s) o conceito de veículo zero quilometro (novo) adotado pela deliberação do CONTRAN nº 64, assim como o entendimento do TCE-PE, "será considerado "veículo automotor novo" o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979?"

Resposta: Esclarecemos que o conceito de veículo novo (0 KM), conforme descrito no edital e ainda nas especificações contidas no Quadro I do TR, é o de **primeiro uso**, o qual, no momento da aquisição, deverá ser emplacado e licenciado em nome do adquirente, ou seja, o **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, que será seu **primeiro dono**.

Fortaleza, 20 de maio de 2014.

CPL/TCE-CE



Seção de Licitações TRE-CE <licitacoestrece@gmail.com>

Fwd: Pedido de esclarecimento ao edital

1 mensagem

Andreia Tomaz <andreiavasctomaz@gmail.com>
Para: Seção de Licitações TRE-CE <licitacoestrece@gmail.com>

25 de maio de 2020 13:58

----- Forwarded message -----

De: **Andreia Tomaz** <andreiavasctomaz@gmail.com>
Date: seg., 25 de mai. de 2020 às 13:58
Subject: Re: Pedido de esclarecimento ao edital
To: FORT NISSAN <licitacoesfortnissan@gmail.com>

Senhor representante,

O Edital do pregão eletrônico n. 37/2020/TRE-CE não faz restrições quanto a o fornecimento do objeto ser efetuado apenas pelo próprio fabricante ou por concessionária autorizada pelo fabricante, estando as condições de participação previstas no capítulo II, e os requisitos de habilitação no capítulo VIII do referido instrumento editalício. Não vislumbramos nenhuma irregularidade em não fazer restrição à participação apenas de empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes; Por sua vez, o objeto da licitação está descrito como veículo zero quilômetro, e não como veículo novo, indo ao encontro da resposta do Departamento Nacional de Trânsito, contida no trecho do Acórdão 1009/2019 - TCU - Plenário, acima transcrita.

Por fim, registre que a licitação, conforme estipulado no art. 3 da Lei n. 8.666/93, destina-se à seleção da proposta mais vantajosa, logo, restringir indevidamente a participação de licitantes poderá frustrar tal objetivo e o caráter competitivo do certame.

Ante todo o exposto, considerando a intenção desta Administração, indicada na manifestação da unidade demandante, Seção de Transportes, decidimos pela manutenção das condições de participação e requisitos de habilitação previstos no Edital do Pregão Eletrônico n. 37/2020/TRE-CE, bem como pelo seguimento do certame licitatório.

Atenciosamente
Seção de licitações.

Em sáb., 16 de mai. de 2020 às 18:12, FORT NISSAN <licitacoesfortnissan@gmail.com> escreveu:

Segue nosso pedido de esclarecimento ao edital.

Venda Governo
FORT NISSAN
Concessionária Nissan